



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1277/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1277/1995 DE 14/11/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0284/1995

EMENTA:

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.951/1995

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:32:42

00000013555-03



ARQUIVADO EM 31

REGINA APARECIDA
Chefe de Seção Técnica



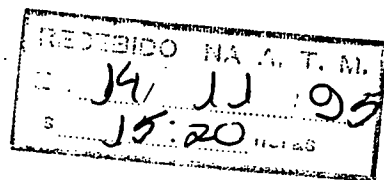
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de novembro de 1995

Fls. n.º	01	de proc.
n.º 12.250.95		
S. 15.20		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 284/95



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre a organização do Qua dro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitu ra do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

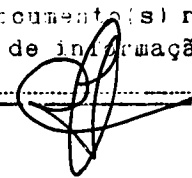
PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a VII, cópias xerográficas de fls. 1/2 do ofício nº 1.557/ SMA.G./94 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 120 e forma de informação sob n.º 121/120/11/95 a ()

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-1277/1995

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

14 NOV 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO



21 NOV 1995



APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO



23 NOV 1995



Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a

organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

SEÇÃO DE REVISÃO

14 NOV 1995

-DT. 10-

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e

Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Folha n.º 4 de Proc.
n.º 1277 de 19 95

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Folha n.º 5 de 4
n.º 1272 de 1995

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do Anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os Profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área

Folha n.º	7	de proc.
n.º	1272	do 1º 95

de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

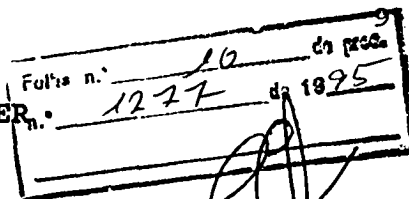
§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.



Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios,

incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

Folha n.º	12	de proc.
n.º	1222	do 19901

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

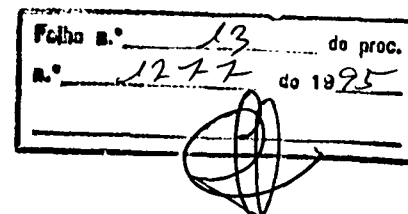
I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física;

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Arquivista;
- b) Auxiliar de Astronomia;
- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;

- e) Fotógrafo;
- f) Historiador;
- g) Instrutor de Astronomia;
- h) Museólogo;
- i) Operador de Piscina;
- j) Paleógrafo;



k) Professor (Escola Municipal de Bailado); e

- l) Salva-Vidas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

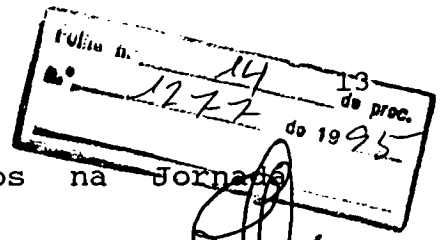
Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e



servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por

Folha n. 18 de proc.
No 1277 do 19 75

esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada

sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais correspondente a:

18
Folha n.º 19 de proc.
n.º 1227 de 1995
J-40

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em

Folha n.º 20 de proc.
n.º 1227 do 1985

razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações nela indicadas para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do Anexo VII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizarem cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as

Folha n.º	23	de proc.
n.º	1777	de 1992

respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos de Redator Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos revistos e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo.

Folha n.º 24 de 23
n.º 1272 de 1995

§ 2º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente.

§ 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à

Febr. 25 1995
n.º 1277 do 1995

Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida a

Folha n.º 26 de proce-
s.º 1277 de 1995

partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 53 e 56 desta lei.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe

Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

- a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;

- b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

- a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;

- b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de setembro de 1995:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições:

- a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada,

realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados no novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso IV do artigo 53 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53 desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do ~~seu~~ da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade:

I - Provisoriamente : nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - Definitivamente : nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

Forma n.º 34 de proc.
n.º 1227 do 1º 95

I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24;

II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3

de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1996 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe.

Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos.

Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de

aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 83 - Fica cessado, a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995 e legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei.

Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 50 e 61, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

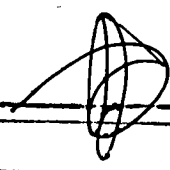
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
				90	ARQUIVISTA CLASSE I		PP-III		Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de nivel superior em Arquivologia e registro na Delegacia Regional do Trabalho.
					a) Categoria 1	QCE-8			Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QCE-9			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QCE-10			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QCE-11			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ARQUIVISTA CLASSE II		PP-III		Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QCE-12			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QCE-13			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QCE-14			Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

1171 95
39
Fol. 1
de proc.

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

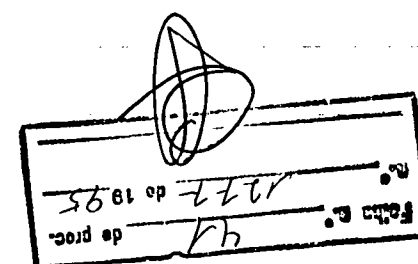
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	No. DE		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.			TABELA	CARGOS				TABELA	
360	189	Bibliotecario I	NS-1	PP-III	720	BIBLIOTECARIO	CLASSE I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de Biblioteconomia e registro no Conselho Regional respectivo.
202		Bibliotecario II	NS-2	PP-III						
108		Bibliotecario III	NS-3	PP-III		a) Categoria 1		QCE-8		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
50		Bibliotecario IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2		QCE-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3		QCE-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4		QCE-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						BIBLIOTECARIO	CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1		QCE-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2		QCE-13		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3		QCE-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

46 de proc. 1217 de 1995



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA	
2	Historiografo	NS-1	PP-III	60	HISTORIADOR CLASSE I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de nivel superior em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Historia.
					a) Categoria 1	QCE-8		Enquadramento,exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QCE-9		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QCE-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QCE-11		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					HISTORIADOR CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1	QCE-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação,totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	QCE-13		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3	QCE-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP,todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO:PROVIS.			TABELA				TABELA	
10	Instrutor de Astronomia	NS-1	PP-III	10	INSTRUTOR DE ASTRONOMIA CLASSE I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de nivel superior de Astronomia ou Fisica ou Matematica ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no orgao competente.
				a) Categoria 1		QCE-8		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
				b) Categoria 2		QCE-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
				c) Categoria 3		QCE-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				d) Categoria 4		QCE-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				INSTRUTOR DE ASTRONOMIA CLASSE II			PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
				a) Categoria 1		QCE-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
				b) Categoria 2		QCE-13		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
				c) Categoria 3		QCE-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

472
Folha n.º _____
de 1277
de 1995



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
			20	MUSEOLOGO CLASSE I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de nivel superior em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia e registro no Conselho Regional de Museologia.	
				a) Categoria 1	QCE-8	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QCE-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QCE-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QCE-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				MUSEOLOGO CLASSE II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.	
				a) Categoria 1	QCE-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QCE-13	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QCE-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

Folha n.º 43 de proc.
n.º 127-7 do 1995



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

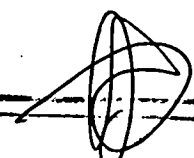
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	TABELA	CARGOS			TABELA	TABELA	
44	Tecnico de Educação Fisica I	NS-1	PP-III	445	TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	CLASSE I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido diploma de curso superior em Educação Fisica expedido por entidade oficial ou oficializada ou registro no Ministerio da Educação e Cultura, na area de Educação Fisica.
24	Tecnico de Educação Fisica II	NS-2	PP-III						
12	Tecnico de Educação Fisica III	NS-3	PP-III		a) Categoria 1		QCE-8		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
5	Tecnico de Educação Fisica IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2		QCE-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
					c) Categoria 3		QCE-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4		QCE-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					TECNICO DE EDUCAÇÃO FISICA	CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
					a) Categoria 1		QCE-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
					b) Categoria 2		QCE-13		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
					c) Categoria 3		QCE-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

44
Folha n.º de proc. 1277
n.º de 18 95

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
2	Paleografo	NS-1/PP-III	1	PALEOGRAFO	QCE-8 PS	Destinado a extinção na vacancia, observado o disposto no art. 54 desta lei.	
1	Professor (Escola Municipal de Bailado)	NS-1/PS	1	PROFESSOR (ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO)	QCE-8 PS	Destinado a extinção na vacancia, observado o disposto no art. 54 desta lei.	

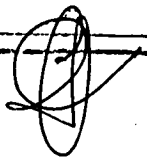
45
de proc.
1272
do 1995



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE
EFETIVO/PROVIS.			TABELA	CARGOS			TABELA
8	Auxiliar de Astronomia		NM-1/PP-III	8	AUXILIAR DE ASTRONOMIA		PP-III
							Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o 2º grau completo ou equivalente e Curso de Fundamentos de Astrofisica, ministrado pelo Planetario e Escola Municipal de Astrofisica.
					a) Categoria 1	QCE-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QCE-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QCE-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QCE-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
391	45	Auxiliar de Biblioteca I	NB-3/PP-III	781	AUXILIAR DE BIBLIOTECA		PP-III
234		Auxiliar de Biblioteca II	NB-4/PP-III				Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido Certificado de conclusao do 2º grau completo ou equivalente.
156		Auxiliar de Biblioteca III	NB-5/PP-III				
					a) Categoria 1	QCE-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QCE-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QCE-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QCE-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
11	10	Fotografo I	NM-1/PP-III	22	FOTOGRAFO		PP-III
7		Fotografo II	NM-2/PP-III				Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido Certificado de conclusao do 2º grau completo ou equivalente.
4		Fotografo III	NM-3/PP-III				
					a) Categoria 1	QCE-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QCE-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QCE-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QCE-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Folha n.º 46 de proc.
n.º 1277 de 1995



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.						
47	47	Salva-Vidas I	NB-3 PP-III	94 SALVA-VIDAS	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos,	
28		Salva-Vidas II	NB-4 PP-III			exigido o certificado de 1o. grau completo ou equivalente,	
19		Salva-Vidas III	NB-5 PP-III			suplementado por formação em curso de Encarregado de Salva-	
						mento, ministrado pela Coordenadoria de Esportes e Recreação	
						da Secretaria de Estado dos Negocios de Esporte e Turismo	
						ou outro curso similar.	
				a) Categoria 1	QCE-3	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QCE-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1,	
						com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QCE-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2,	
						com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QCE-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3,	
						com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

Folha n.º 47 de pros
n.º 1277 de 1985



Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Enquadramento dos cargos do Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE
EFETIVO:PROVIS.			TABELA	CARGOS			TABELA
40:	26:	Operador de Piscinas I	NO-4:PP-III	66:	OPERADOR DE PISCINAS		PP-III
26:		Operador de Piscinas II	NO-5:PP-III				
					a) Categoria 1	QCE-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a formação escolar correspondente a 4a. serie do 1o. Grau, suplementada por formação em curso de Operador de Piscinas, ministrado pela Coordenadoria de Esportes e Recreação, da Secretaria de Estado dos Negocios de Esporte e Turismo ou outro curso similar.
					b) Categoria 2	QCE-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QCE-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QCE-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Folha n.º 48 de proc.
n.º 1777 de 1995



Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei No.

Folha n.º 49 do proc.
 n.º 1277 de 1995

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA A - GRUPO 2 e 3

JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QCE-01	167,72	179,47	192,03	205,47	219,85
QCE-02	179,47	192,03	205,47	219,85	235,24
QCE-03	192,03	205,47	219,85	235,24	251,70
QCE-04	205,47	219,85	235,24	251,70	269,32
QCE-05	219,85	235,24	251,70	269,32	288,18
QCE-06	235,24	251,70	269,32	288,18	308,35
QCE-07	251,70	269,32	288,18	308,35	329,94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA B - GRUPO 2 e 3

JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QCE-01	223,63	239,29	256,04	273,96	293,14
QCE-02	239,29	256,04	273,96	293,14	313,65
QCE-03	256,04	273,96	293,14	313,65	335,61
QCE-04	273,96	293,14	313,65	335,61	359,11
QCE-05	293,14	313,65	335,61	359,11	384,25
QCE-06	313,65	335,61	359,11	384,25	411,14
QCE-07	335,61	359,11	384,25	411,14	439,92

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA C - GRUPO 1

JORNADA BASICA DE 20 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QCE-08	415,89	440,84	467,29	495,33	525,05
QCE-09	440,84	467,29	495,33	525,05	556,55
QCE-10	467,29	495,33	525,05	556,55	589,95
QCE-11	495,33	525,05	556,55	589,95	625,34
QCE-12	525,05	556,55	589,95	625,34	662,87
QCE-13	556,55	589,95	625,34	662,87	702,64
QCE-14	589,95	625,34	662,87	702,64	744,80

Folha n.º 56 de proc.
 n.º 1272 de 1995

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei No.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA D - GRUPO I

JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS :	A	B	C	D	E
OCE-08 :	623,85	661,28	700,96	743,02	787,60
OCE-09 :	661,28	700,96	743,02	787,60	834,85
OCE-10 :	700,96	743,02	787,60	834,85	884,94
OCE-11 :	743,02	787,60	834,85	884,94	938,04
OCE-12 :	787,60	834,85	884,94	938,04	994,32
OCE-13 :	834,85	884,94	938,04	994,32	1.053,98
OCE-14 :	884,94	938,04	994,32	1.053,98	1.117,22

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA E - GRUPO I

JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS :	A	B	C	D	E
OCE-08 :	831,78	881,69	934,59	990,66	1.050,10
OCE-09 :	881,69	934,59	990,66	1.050,10	1.113,11
OCE-10 :	934,59	990,66	1.050,10	1.113,11	1.179,90
OCE-11 :	990,66	1.050,10	1.113,11	1.179,90	1.250,69
OCE-12 :	1.050,10	1.113,11	1.179,90	1.250,69	1.325,73
OCE-13 :	1.113,11	1.179,90	1.250,69	1.325,73	1.405,27
OCE-14 :	1.179,90	1.250,69	1.325,73	1.405,27	1.489,59

Anexo III a que se refere o artigo 27 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

Folha n.º 51 de proc.
n.º 1277 de 1995

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do:	% s/
Cargo	OPA-13A
Exercido:	J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Anexo III a que se refere o artigo 27 da Lei no.

File n.º 52 de proc.
n.º 1272 de 1895

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do	% s/
Cargo	OPA-7A
Exercido	J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	
em	230%
dianta	

Anexo III a que se refere o artigo 27 da Lei no.

Folha n.º 53 de proc.
n.º 1277 de 19 95

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 3

Padrao do	% s/
Cargo	QPA-1A
Exercido	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	130%
DAI-05	160%
DAI-06	190%
DAI-07	220%
DAS-09	
DAS-10	
DAS-11	
em	
diante	

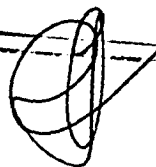
Anexo IV a que se refere o art. 15 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.
 Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			
CARGOS	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Arquivista	1	QCE-8	0
Bibliotecario	2	QCE-9	3
Historiador	3	QCE-10	7
Instrutor de Astronomia	4	QCE-11	11
Museologo			
Tecnico de Educação Física			

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGOS	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Arquivista	1	QCE-12	11 *	Na forma
Bibliotecario	2	QCE-13	15	estabelecida
Historiador	3	QCE-14	20	no Anexo I
Instrutor de Astronomia				desta Lei.
Museologo				
Tecnico de Educação Física				

* ACESSO na Categoria 1.

Folia n.º 54 de proc.
n.º 1272 do 19 95



Anexo IV a que se refere o art. 15 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGOS	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Astronomia	1	QCE-4	0
Auxiliar de Biblioteca	2	QCE-5	6
Fotografo	3	QCE-6	11
	4	QCE-7	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Salva-Vidas	1	QCE-3	0
	2	QCE-4	6
	3	QCE-5	11
	4	QCE-6	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGOS	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Operador de Piscinas	1	QCE-1	0
	2	QCE-2	6
	3	QCE-3	11
	4	QCE-4	19

1qce06.cal

Folha n.º 55 de proc.
n.º 1277 do 19.95



Anexo V a que se refere o art. 24 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 Admitidos em funções não correspondentes a cargos efetivos.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Arquivista Musical	NM-1	Arquivista Musical	QCE-4
Auxiliar de Montagem	NO-2	Auxiliar de Montagem	QCE-1
Auxiliar Técnico	NB-4	Auxiliar Técnico Desportivo	QCE-4
Instrutor de Judo	NB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	QCE-4
Massagista	NM-5	Massagista	QCE-4
Técnico de Esportes	NB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	QCE-4
Técnico de Nataçao	NB-1	Auxiliar Técnico Desportivo	QCE-4
Titeriteiro	NB-1	Titeriteiro	QCE-1

1qce09.cal

Folha n.º 56 de proc.
n.º 1277 do 18.95



Anexo VI a que se refere o art. 72 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Folha n.º 57 de proc.
n.º 1277 de 1995



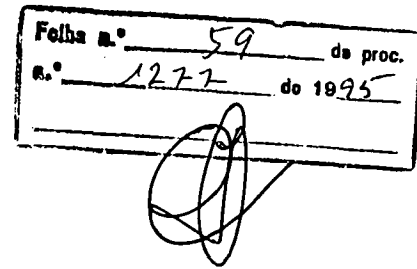
Anexo VII a que se refere o art. 45 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

1qce07.cal - 14.09.95

58
Folha N.º de proc.
1277 do 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



O presente projeto de lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo.

Visando alcançar melhor prestação de seus serviços, esta Administração vem procurando organizar os quadros dos servidores municipais de maneira mais adequada.

Para tanto, optou por reunir os diversos cargos e funções em grupos, conforme a área de atuação.

Desse modo, já se operou a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Urbano e da Administração.

A proposição em apreço, por sua vez, representará o prosseguimento dessa reorganização, conforme compromissos assumidos no início desta gestão.

No Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, são incluídos os cargos de Arquivista, Bibliotecário, Historiador, Instrutor de Astronomia, Museólogo, Técnico de Educação Física,

Paleógrafo, Auxiliar de Astronomia, ~~Auxiliar~~ de
Biblioteca, Fotógrafo, Salva-vidas e Operador de
Piscinas.

Esses cargos serão distribuídos em
três Grupos Ocupacionais, a saber: Grupo 1 - cargos de
natureza técnica ou técnico-científica; Grupo 2 - cargos
de natureza técnico-auxiliar; e Grupo 3 - cargos
correspondentes às atividades auxiliares da Cultura,
Esporte e Lazer.

Cuida-se, também, da aprovação de
novas escalas de vencimentos desses servidores, a par de
outras medidas adequadas.

Cumprе destacar, nesse passo, a
especial relevância, para a vida de uma Cidade, das
atividades ligadas à Cultura, ao Lazer e ao Esporte,
exigindo-se, pois, melhor atenção aos servidores que nela
atuam, para assim lhes proporcionar condições de trabalho
e de remuneração mais condizentes.

Com o exposto, o presente projeto de
lei é submetido à criteriosa apreciação dessa Colenda
Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMBN/rmn

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 1º DE MARÇO DE 1.988

Folha n.º 61 de proc.
1277 de 1985
1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reanuda os cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artefices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores mantidos, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquirirá caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função, qualificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária.

DEC. 26.556/88

DEC. 27.540/88

DEC. 26.002/88

REC. 11.511/84

§ 89 - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 90 - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de
maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requisi-
tos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração da estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quais-
quer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciar-
á, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários e a realização de concursos públicos objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei para provimento dos cargos correspon-
dentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à ép-
oca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
2º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização do Secreta-
rio da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-4
rá caráter permanente, não podendo o servidor incluído
tornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer
nomeação ou designação para cargo de provimento em co-
missão, hipótese em que poderá ser temporária, produz
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação

Art. 18 - O adicional previsto no ar-
tigo 17 da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa
a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os
centúsis fixados no Anexo II - Gratificação de Função
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam
as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 89 da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 89 e 99 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 69 da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 69 - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão ini-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 19 da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
quente redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 69 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dos cargos de Assistente T-
1, de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
maio de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autar-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 89 da Lei nº 8.889, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de cate-
goria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Revisão
p/leitor

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à de carreatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 2
Porto Alegre, 27 de 1985
Recebi m. 1720 24.34

Dec 28.671/90
Lei 11.281/92
PL. 642/91

Reintegro T.C. 12.5.30

NOVA REG. 10
Lei 10.571/88
PL. 141/88

Retificação da publicação do dia 19/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constava:
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa
No Art. 33 e § único do Art. 36 - Leia-se como segue e não como constava:
..... devidas aos beneficiários do contribuinte
No Anexo VII - Após a tabela - Parte Permanente - Nível Superior -
Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DEM - 3.3.88



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE

FEVEREIRO DE 1.988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
3	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
5	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
23	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Nível Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Inserença)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-11
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-11
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-11
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
57	PP-1	Assistente Administrativo (Cab. Prefeito)	DA-6
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-7
166	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
217	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restaurantador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
77	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-9
37	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
947	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
3	PP-1	Coordenador (GA)	DA-15
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
5	PP-1	Copiista de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Diretor de Salubridade	DA-9
22	PP-1	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-1	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-1	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-1	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Diretor de Curso de Jardinagem	DA-10
1	PP-1	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha n.º

63

de proc.

R.º GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I de 1995

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Torna de Conservação e Construção	DA-2
414	PP-1	Encarregado de Torna de Limpeza Pública	DA-7
152	PP-1	Encarregado de Torna de Vias Públicas	DA-7
16	PP-1	Encarregado de Zelandaria	DA-2
1	PP-1	Fiel de Tensuraria	DA-8
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
7	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-11
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Procurador de Assuntos Culturais	DA-7
27	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
124	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório de Entomologia	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
4	PP-1	Tradutor Interpret	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº.
300	PP-1	Assistente de Atividades Artísticas	EN-3
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 1º e 2º Grau	EN-4
30	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-6
10	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
17	PP-1	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EN-2
6000	PP-1	Professor de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 2	EN-3
		Categoria 3	EN-4
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
6500	PP-1	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 1	ENS-1
		Categoria 2	ENS-3
		Categoria 3	ENS-4
150	PP-1	Professor de 2º Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EN-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº F.
11	PP-1	Arquivista	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Cronofotografia	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral de Somoplastia	AA-6
1	PP-1	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1
6	PP-1	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-1	Inspetor do Coral Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Juvenil Municipal	AA-6
1	PP-1	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-1	Montador	AA-3
6	PP-1	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-1	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-1	Professor de Música	AA-6
30	PP-1	Professor de Música (Carula Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-1	Projeccionista	AA-3
3	PP-1	Regente	AA-12
4	PP-1	Sonoplasta	AA-3
20	PP-1	Técnico de Máquinas de Filme	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº F.
2	PP-1	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-1	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-1	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-1	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-1	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-1	Encarregado de Setor	AAF-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Nº F.
130	PP-111	Administrador I	NS-1
81	PP-111	Administrador II	NS-2
49	PP-111	Administrador III	NS-3
24	PP-111	Administrador IV	NS-4
427	PP-111	Assistente Social I	NS-1
120	PP-111	Assistente Social II	NS-2
60	PP-111	Assistente Social III	NS-3
20	PP-111	Assistente Social IV	NS-4
104	PP-111	Bibliotecário I	NS-1
98	PP-111	Bibliotecário II	NS-2
54	PP-111	Bibliotecário III	NS-3
24	PP-111	Bibliotecário IV	NS-4
379	PP-111	Cirurgião Dentista I	NS-1
104	PP-111	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	PP-111	Cirurgião Dentista III	NS-3



Folha n.º 64 de proc. 12.406/8-72228
Substituto do Sr. 95 ANEXO
Lei 12.406/8-72228

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.272 ,

DE 06 DE Abril DE 1.987.

Composição e atribuições da carreira de

GUARDA CIVIL METROPOLITANO

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	EXIGENCIA PARA PROMOVIMENTO
VI	GCM-6	Inspetor Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de nível VI.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala do serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de nível V.
IV	GCM-4	Sub-inspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de nível III.
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM - Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitano	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.272 DE 06 DE ABRIL DE 1.987.						
NÍVELS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	HOUMES	MULHERES	TOTAL		
VI	Inspeção Chefe Regional	28	02	30		
V	Inspeção	45	05	50		
IV	Sub-Inspeção	88	09	97		
III	Classe Distinta	144	16	160		
II	Classe Especial	214	23	237		
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426		

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.272 DE 06 DE ABRIL DE 1.987.						
NÍVEL	REFERENCIAL	A	B	C	D	F
VI	C.C.M.-VI	9.600,00	10.060,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	C.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	C.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.800,00	7.000,00	7.400,00
III	C.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.960,00	6.300,00
II	C.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	C.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
QUADRO CLAL DO PESSOAL

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO 1:
CLASSE: CLASSE DO PLACAR

5 0 0 0 1 2

GRUPUS ORGANIZATIONAL
GRUPULUI

• • • • •

GRUPO DE FUNCIONARIOS
C H U P U III
QUADRO GERAL DO PESSOAL

6 0 0 0 111
10 00 001100 00010101

GRUPO DE ATIVIDADES:
GRUPO 1:
QUADRO CLÍNICO DO PESSOAL

GRUPO DE OCUPACIONAL:
U P I C S
QUADRO GERAL DE FLESC

GRUPO OCUPACIONAL

* Construído e disposto de acordo com a Lei nº 18.404, de 2 de dezembro de 1961.

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OPERACIONAL:
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOA

GRUPO: OCUPACIONAL:
G R U P O VI
QUADRO GERAL DO PLS

OP.	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
76	1977-1131	Operações de Resgate de Músculos Caudais II	
81	1977-1132	Operações de Resgate de Músculos de Pequeno Fuso I	
136	1977-1133	Operações de Resgate de Músculos de Pequeno Fuso II	
201	1977-1134	Operações de Resgate de Pequenos Fusos I	
214	1977-1135	Operações de Resgate de Pequenos Fusos II	
26	1977-1141	Operações de Resgate de Desmanchos de Linha I	
37	1977-1151	Operações de Resgate de Desmanchos de Linha II	
521	1977-1161	Pequenos I	
574	1977-1162	Pequenos II	
215	1977-1163	Pequenos I	
136	1977-1164	Pequenos II	
86	1977-1165	Pequenos de Resgate I	
56	1977-1166	Pequenos de Resgate II	
10	1977-1167	Pequenos de Resgate I	
72	1977-1168	Pequenos de Resgate II	
2571	1977-1169	Pequenos de Resgate I	
2496	1977-1170	Pequenos de Resgate II	
2438	1977-1171	Pequenos de Resgate I	

[Handwritten scribble]

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 09-01-01 BY 60322 UCBAW

NOV 20 1964
U.S. DEPT. OF JUSTICE

031870 43418

[illegible]

031870 42418

04488 0541 00 255041

TR	A	B	C	D	E
00-1	10.932.00	13.125.00	16.430.00	19.726.00	23.021.00
00-2	10.937.00	13.133.00	16.438.00	19.734.00	23.029.00
00-3	10.942.00	13.140.00	16.446.00	19.742.00	23.037.00
00-4	10.947.00	13.147.00	16.454.00	19.750.00	23.045.00
00-5	10.952.00	13.154.00	16.462.00	19.758.00	23.053.00
00-6	10.957.00	13.161.00	16.470.00	19.766.00	23.061.00
00-7	10.962.00	13.168.00	16.478.00	19.774.00	23.069.00
00-8	10.967.00	13.175.00	16.486.00	19.782.00	23.077.00
00-9	10.972.00	13.182.00	16.494.00	19.790.00	23.085.00
00-10	10.977.00	13.189.00	16.502.00	19.798.00	23.093.00
00-11	10.982.00	13.196.00	16.510.00	19.806.00	23.101.00
00-12	10.987.00	13.203.00	16.518.00	19.814.00	23.109.00
00-13	10.992.00	13.210.00	16.526.00	19.822.00	23.117.00
00-14	10.997.00	13.217.00	16.534.00	19.830.00	23.125.00
00-15	10.999.00	13.220.00	16.537.00	19.833.00	23.128.00

SECRET

NOTES THAT
THESE ARE THE

REP	A	B	C	D	E
REP-1	13,932.00	13,125.00	10,930.00	13,001.00	17,470.00
REP-2	13,125.00	10,950.00	13,001.00	13,470.00	10,210.00
REP-3	13,030.00	13,001.00	13,470.00	10,210.00	21,151.00
REP-4	13,001.00	17,470.00	10,210.00	21,151.00	37,253.00
REP-5	17,470.00	10,210.00	21,151.00	21,322.00	13,570.00

VOYAGES MADE

GUARDINO CLARK, UN RESERVAT

DD*511:02	01-VN
DD*524:02	0-VN
DD*525:02	0-VN
DD*581:02	1-VN
DD*912:01	0-VN
DD*999:02	5-VN
DD*188:01	0-VN
DD*110:01	1-VN
DD*521:01	2-VN
DD*200:01	1-VN
DD*94	VIC03099/99

05451007 04 907857

CONFIDENTIAL

AA-11	00'12'00"
AA-10	00'12'00"
AA-9	00'12'00"
AA-8	00'12'00"
AA-7	00'12'00"
AA-6	00'12'00"
AA-5	00'12'00"
AA-4	00'12'00"
AA-3	00'12'00"
AA-2	00'12'00"
AA-1	00'12'00"
AA	00'12'00"

7-40000 00150 00 00000

QVAREE BA FLECAIACAO T9187A81A

230	V	8	2	4	3
10.458,00	15.346,00	10.743,00	10.033,00	19.421,00	80-1
15.045,00	10.743,00	10.033,00	19.421,00	20.113,00	70-2
10.743,00	10.033,00	19.421,00	20.113,00	22.353,00	1-103
10.033,00	19.421,00	20.113,00	22.353,00	26.402,00	40-4
19.421,00	20.113,00	22.353,00	26.402,00	30.451,00	50-1
20.113,00	22.353,00	26.402,00	30.451,00	34.499,00	60-1
22.353,00	26.402,00	30.451,00	34.499,00	38.548,00	70-10
26.402,00	30.451,00	34.499,00	38.548,00	42.596,00	80-4
30.451,00	34.499,00	38.548,00	42.596,00	46.645,00	90-1
34.499,00	38.548,00	42.596,00	46.645,00	50.693,00	100-1
38.548,00	42.596,00	46.645,00	50.693,00	54.742,00	110-10
42.596,00	46.645,00	50.693,00	54.742,00	58.790,00	120-4
46.645,00	50.693,00	54.742,00	58.790,00	62.838,00	130-4
50.693,00	54.742,00	58.790,00	62.838,00	66.886,00	140-10
54.742,00	58.790,00	62.838,00	66.886,00	70.934,00	150-1
58.790,00	62.838,00	66.886,00	70.934,00	74.982,00	160-1
62.838,00	66.886,00	70.934,00	74.982,00	79.030,00	170-1
66.886,00	70.934,00	74.982,00	79.030,00	83.078,00	180-10
70.934,00	74.982,00	79.030,00	83.078,00	87.126,00	190-4
74.982,00	79.030,00	83.078,00	87.126,00	91.174,00	200-1
79.030,00	83.078,00	87.126,00	91.174,00	95.222,00	210-10
83.078,00	87.126,00	91.174,00	95.222,00	99.270,00	220-4
87.126,00	91.174,00	95.222,00	99.270,00	103.318,00	230-1
91.174,00	95.222,00	99.270,00	103.318,00	107.366,00	240-1
95.222,00	99.270,00	103.318,00	107.366,00	111.414,00	250-10
99.270,00	103.318,00	107.366,00	111.414,00	115.462,00	260-4
103.318,00	107.366,00	111.414,00	115.462,00	119.510,00	270-1
107.366,00	111.414,00	115.462,00	119.510,00	123.558,00	280-10
111.414,00	115.462,00	119.510,00	123.558,00	127.606,00	290-4
115.462,00	119.510,00	123.558,00	127.606,00	131.654,00	300-1
119.510,00	123.558,00	127.606,00	131.654,00	135.702,00	310-10
123.558,00	127.606,00	131.654,00	135.702,00	139.750,00	320-4
127.606,00	131.654,00	135.702,00	139.750,00	143.798,00	330-1
131.654,00	135.702,00	139.750,00	143.798,00	147.846,00	340-10
135.702,00	139.750,00	143.798,00	147.846,00	151.894,00	350-4
139.750,00	143.798,00	147.846,00	151.894,00	155.942,00	360-1
143.798,00	147.846,00	151.894,00	155.942,00	159.990,00	370-10
147.846,00	151.894,00	155.942,00	159.990,00	164.038,00	380-4
151.894,00	155.942,00	159.990,00	164.038,00	168.086,00	390-1
155.942,00	159.990,00	164.038,00	168.086,00	172.134,00	400-10
159.990,00	164.038,00	168.086,00	172.134,00	176.182,00	410-4
164.038,00	168.086,00	172.134,00	176.182,00	180.230,00	420-1
168.086,00	172.134,00	176.182,00	180.230,00	184.278,00	430-10
172.134,00	176.182,00	180.230,00	184.278,00	188.326,00	440-4
176.182,00	180.230,00	184.278,00	188.326,00	192.374,00	450-1

90486E BA 7 FISCAL YEAR 78 1807A BIA

[illegible]

STATION	A	B	C	D
ST-1	23,252.08	23,252.08	23,257.08	28,115.08
ST-2	25,517.08	25,517.08	28,135.08	19,948.08
ST-3	19,517.08	19,517.08	30,948.08	31,003.08
ST-4	30,948.08	30,948.08	34,043.08	37,047.08
ST-5	14,518.08	15,081.08	17,040.08	19,210.08

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1000	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	DA-6	DA-5	DA-4	DA-3	DA-2	DA-1	1001
1001	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	DA-6	DA-5	DA-4	DA-3	DA-2	1002
1002	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	DA-6	DA-5	DA-4	DA-3	1003
1003	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	DA-6	DA-5	DA-4	1004
1004	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	DA-6	DA-5	1005
1005	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	DA-6	1006
1006	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	DA-7	1007
1007	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	DA-8	1008
1008	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	DA-9	1009
1009	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	DA-10	1010
1010	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	DA-11	1011
1011	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	DA-12	1012
1012	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	DA-13	1013
1013	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	DA-14	1014
1014	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	DA-15	1015
1015	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	DA-16	1016
1016	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	DA-17	1017
1017	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	DA-18	1018
1018	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	DA-19	1019
1019	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	DA-20	1020
1020	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	DA-21	1021
1021	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	DA-22	1022
1022	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	DA-23	1023
1023	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	DA-24	1024
1024	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	DA-25	1025
1025	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	DA-26	1026
1026	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	DA-27	1027
1027	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	DA-28	1028
1028	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	DA-29	1029
1029	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	DA-30	1030
1030	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	DA-31	1031
1031	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	DA-32	1032
1032	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	DA-33	1033
1033	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	DA-34	1034
1034	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	DA-35	1035
1035	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	DA-36	1036
1036	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	DA-37	1037
1037	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	DA-38	1038
1038	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	DA-39	1039
1039	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	DA-40	1040
1040	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	DA-41	1041
1041	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	DA-42	1042
1042	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	DA-43	1043
1043	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	DA-44	1044
1044	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	DA-45	1045
1045	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	DA-46	1046
1046	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	DA-47	1047
1047	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	DA-48	1048
1048	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	DA-49	1049
1049	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	DA-50	1050
1050	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	DA-51	1051
1051	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	DA-52	1052
1052	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	DA-53	1053
1053	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	DA-54	1054
1054	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	DA-55	1055
1055	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	DA-56	1056
1056	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	DA-57	1057
1057	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	DA-58	1058
1058	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	DA-59	1059
1059	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	DA-60	1060
1060	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	DA-61	1061
1061	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	DA-62	1062
1062	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	DA-63	1063
1063	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	DA-64	1064
1064	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	DA-65	1065
1065	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	DA-66	1066
1066	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	DA-67	1067
1067	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	DA-68	1068
1068	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	DA-69	1069
1069	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	DA-70	1070
1070	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	DA-71	1071
1071	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	DA-72	1072
1072	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	DA-73	1073
1073	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	DA-74	1074
1074	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	DA-75	1075
1075	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	DA-76	1076
1076	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	DA-77	1077
1077	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	DA-78	1078
1078	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	DA-79	1079
1079	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	DA-80	1080
1080	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	DA-81	1081
1081	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	DA-82	1082
1082	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	DA-83	1083
1083	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	DA-84	1084
1084	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	DA-85	1085
1085	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	DA-86	1086
1086	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	DA-87	1087
1087	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	DA-88	1088
1088	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	DA-89	1089
1089	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	DA-90	1090
1090	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	DA-91	1091
1091	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	DA-92	1092
1092	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	DA-93	1093
1093	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	DA-94	1094
1094	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	DA-95	1095
1095	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	DA-96	1096
1096	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	DA-97	1097
1097	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	DA-98	1098
1098	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	DA-99	1099
1099	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	DA-100	1100
1100	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	DA-101	1101
1101	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	DA-102	1102
1102	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	DA-103	1103
1103	DA-113	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	DA-104	1104
1104	DA-114	DA-113	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	DA-105	1105
1105	DA-115	DA-114	DA-113	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	DA-106	1106
1106	DA-116	DA-115	DA-114	DA-113	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	DA-107	1107
1107	DA-117	DA-116	DA-115	DA-114	DA-113	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	DA-108	1108
1108	DA-118	DA-117	DA-116	DA-115	DA-114	DA-113	DA-112	DA-111	DA-110	DA-109	1109
1109	DA-119	DA-118	DA-117	DA-116	DA-115	DA-114	DA				

ORIGIN TRAIN

CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1201	DA-11-11 11-11-11
1001	DA-10
801	DA-8
601	DA-7
401	DA-5
201	DA-4
101	DA-2
1	DA-1

001578 72A14

CLASSIFICACAO DE FOMENTO

REF ID: A63334

II OXENY

A 505 SE REFERENCE 0 APT. 10 DA LEEI NO 10,430, U.S. 29 DE

REF ID: A66666

LABOR DA CUBA CIVIL METROPOLITANA

LABORATOIRE DE CHIMIE CIVILE ET METALLURGIQUE

LEVEL SUPERIOR

FISCALIZACIÓ TRIBUTARIA[illegible]

MACRO GERAL (O PESSOA)

[illegible]

[illegible][illegible]

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

ESTADO		LOCAL		ACTIVIDAD		BOVA	
Nº de Carné	Donatario	Sexo	Especie Tamaño	Edad Cal. 1952	Derivaciones	Nº de	Fec Cal.
1	Chile de Saco de Impresos (vacuno)	...	...	...	Chile de Saco	1	...
2	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
3	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
4	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
5	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
6	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
7	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
8	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
9	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
10	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
11	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
12	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
13	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
14	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
15	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
16	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
17	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
18	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
19	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
20	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
21	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
22	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
23	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
24	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
25	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
26	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
27	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
28	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
29	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
30	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
31	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
32	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
33	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
34	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
35	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
36	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
37	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
38	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
39	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
40	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
41	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
42	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
43	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
44	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
45	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
46	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
47	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
48	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
49	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
50	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
51	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
52	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
53	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
54	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
55	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
56	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
57	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...
58	Chile de Saco	...	...	...	Chile de Saco	1	...

[illegible][illegible][illegible]

ANEXO IV - TITULO DE ENTREGA - A 31 DE MARÇO DE 1970, Nº 10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.969

[illegible]

REGRADO		ANUAL	REGRADO		ANUAL
150 001	DESCRIÇÃO	REP.	NO 36	DESCRIÇÃO	REP.
CABANO			TABOIS		
1	1 CARRIZISTA	1	1	"CARRETEIRA"	100.0
2	1 CHEFE DE POSTO	12	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
3	1 CHEFE DE OFICINA MENSAL	1	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
4	1 CHEFE DE SEC. 2	1	1	CHEFE DE SEÇÃO 1	200.0
5	1 CHEFE DE SEÇÃO DE ILUMINAÇÃO	200.0	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
6	1 CHEFE DE SEÇÃO REG. MAT. DE PIS	200.0	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
7	1 CHEFE DE SEÇÃO "C. PAUL. PABR	1	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
8	1 CHEFE DE SEÇÃO "C. COM. HABITACIA	1	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
9	1 CHEFE DE SEÇÃO "C. 1"	1	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
10	1 CENSOGRÁFO DEPARTISTA CHEFE	200.0	1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
11	1 CENSOGRÁFO DEPARTISTA DEPART. TÉCNICO	200.0	1	DEPARTAMENTO DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
12	1 CONTADOR CHEFE 11	1	1	CHEFE DE SEC. 1 TÉCNICA	200.0
13	1 CONTADOR DEPART. DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0	1	DEPARTAMENTO DE SEÇÃO TÉCNICA	200.0
14	1 DESENERISTA CHEFE	1	1	"CHEFE DE SEÇÃO 1"	200.0
15	1 DIARISTA 11 CLASSE	1	1	DIARISTA	100.0
16	1 DIARISTA	1	1	DIARISTA	100.0
17	1 DIRETOR DE SEÇÃO	200.0	1	DIRETOR DE SEÇÃO	200.0
18	1 DIRETOR DE SEÇÃO SUBSEÇÃO DE AVALIAÇÃO	200.0	1	DIRETOR DE SEÇÃO SUBSEÇÃO DE AVALIAÇÃO	200.0

[illegible]

EL O V A QUE SE REFIERE ART 39 - CA 221 NO 10.480, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.960

PARTE A - CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VALÂNCIA

[illegible]

PARTES B - CARGOS DESTINADOS À INTERÇÃO EM OUTRAS CLASSEMS
QUEDRO CIAL DO PESSOAL

CARGO	STOPOBACAO	EXP	COM
4 322	Atendente de Informacao	00-3	1
440	Assessor Administrativo do Estado	00-3	1
33	Assessor de Administracao Municipal	00-3	1
4	Assessor de Atendimento	00-3	1
105	Assessor de Desenvolvimento Industrial	00-3	1
95	Assessor de Laboratorios	00-3	1
25	Assessor de Microeletronica	00-3	1
27	Assessor de Medicamentos	00-3	1
440	Assessor de Planejamento	00-3	1
1	Biologista	00-3	1
1	Botanico	00-3	1
1	Cartografo	00-3	1
1	Contador	00-3	1
1	Engenheiro	00-3	1
1	Historiador	00-3	1
1	Matematico	00-3	1
1	Medico	00-3	1
1	Quimico	00-3	1
1	Terapeuta	00-3	1
1	Trabalhador Social	00-3	1
1	Urbanista	00-3	1
1	Zoologo	00-3	1

[illegible]

PARTE B - CARGOS DESTINADOS À INSERÇÃO EM FUTURAS CARREIRAS

QUANTO DA VINCULIZAÇÃO TRIBUTÁRIA:

CARGO	DESCRIÇÃO	DI. P. (COT)
178	Agente de Apoio Fiscal	224-1

ANEXOS VI A QUE SE REFERE O ART. 59 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1988.

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.E.P.

NO	de	Folha	DEMONSTRACAO	de
Contas	de	Contas		
1			Transferido do Tribunal de Contas	2

[illegible][illegible][illegible]

SECRET

[illegible]

GROUP 11

Ord. de Pago	DESCRIPCIÓN	Importe
1	PP-121 Asesorante Social	1.000,00
13	PP-122 Asistencia	1.000,00
4	PP-123 Asistencia	1.000,00
5	PP-124 Asistencia	1.000,00
	PP-125 Asistencia	1.000,00



136
Folha n.º 72 de proc.
n.º 1277 do 1995

LEI Nº 8 989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979.

"D.O.M.", DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7º - Os cargos públicos são integrados em:

I - Quadro Geral;

II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8º - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de

Vide Verso

Dec. 16.176/79

Dec. 16.204/79

Dec. 16.204/79

Comunicação S.M.A. nº 14.11/79

Comunicação Normativa de S.M.A. (p. 11) de 27.12.79

Dec. 16.315/80 (abuso)

Dec. 16.355/80 (prova)

Comunicação S.M.A. nº 14.11/79 (S.M.A. de 14.11/79) (2 ofícios de 14.11/79)

Port. S.M.A. nº 11/80 (abuso)

Decreto 16.533/80

(Regula o parágrafo 2º do Art. 195)

Dec. 16.532/80

(Regulamento de Art. 100 da Lei 878/11)

Port. 60/80

Comunicação Normativa de S.M.A. nº 14.11/79 (p. 11) (2 ofícios de 14.11/79)

Dec. 16.908/80

RL nº 75/80

Resolução de S.M.A. nº 14.11/79 (p. 11)

Comunicação de S.M.A. nº 23/80 (nº 26-8-80)

Dec. 85/80 de S.M.A.

Dec. 85/80 de S.M.A.

V. Lei nº 9.147/80

P.L. nº 227/80

V. Lei nº 9.149/80

P.L. nº 225/80

Dec. 115/1979

letras e. ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGO.

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Transposição;

III - Acesso;

IV - Transferência;

V - Reintegração;

VI - Readmissão;

VII - Reversão;

VIII - Aproveitamento.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso a

Lei n.º 9158/80

PL 231/80

Lei n.º 9.139/80

P.L. n.º 224/80

Lei n.º 9.160/80

P.L. n.º 224/80

Contratados

Lei n.º 9.167/80

P.L. n.º 274/80

Reorganização

T.C.

Lei n.º 9.208/80

P.L. 281/80

obono provisório

Emenda n.º 18/81

Aposentadoria
dos professores

EL. 17552/81

ame médico para
os funcionários

EL. 12613/81

transposição

EL. 12614/81

transição de carreira

EL. 9360/81

Lei sobre da
cursos - art. 5º

EL. 9402/81 - Honório

ários advocatícios

EL. 17812/82

Interesse Vistoria

Lei P.L. n.º 125/79

ato n.º 106/82

gratificação

Profissional

anual



nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - As normas gerais para a realização

dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será

fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2^o (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Seção III

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Seção IV

DA ESTABILIDADE

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

Folha n.º 74 de pro.
n.º 1277 de 1995

Sec. 1277/82
1277/82

DEC. 10014/83

Nome a Incursão
na Auditoria
do Penso. na
S. N. Judicial

DEC. 19512/84
Delegação de
competência

DEC. 20586/85
Gozo de férias
Monitor Manual

DEC. 22054/86
Lei 10088/86
PL 64/86

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.189/86
PL 215/86

DEC. 23401/87
Tribunal Fiscal
DEC. 23402/87
Agente Vistor

DEC. 23487/87
Regulamento
Art. 39, 41

DEC. 23.639/87
Port. 412/88

DEC. 27.666/89
Afastamento

Lei 10824/90
DEC. 31.321/92

DEC. 33.695/93
DEC. 33.725/93
DEC. 33.821/93

PASSA VIGOR
P/Seguinte
REDAÇÃO
P/Lei 10.180/89

Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Seção VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será



procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da : 73 de proc.
conveniência do serviço. n.º 1272 de 1995

Seção VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VIII
DA READMISSÃO

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Seção IX
DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quan

§ 29 - Será tornada sem efeito a reversão" ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 39 - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 49 - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 19 - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 29 - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de ser



viço público.

Folha n.º	76	de proc.
n.º	1272	do 1995

Seção XI
DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

*Regulamentação
07/DEC. 23/95
Reg
pelo Dec.
33 739/95*

Capítulo II
DO EXERCÍCIO
Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe-imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

*→ comunicado de
S. M. P. de 1-1-86*

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 3º - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção II

DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

Regulamento
1/ Dec. 32-325/92



Parágrafo único - A remoção do funcionário poderá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Folha n.º	77	de proc.
Processa-	1277	do 1995

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não

requisitos para o seu exercício.

Seção IV

DA FIANÇA

LEI 9360/81
Fixa o valor da fiança

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- 1 - em dinheiro;
- 2 - em títulos da dívida pública;
- 3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

Seção V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, de



6
verá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exerci-
das.

Parágrafo único - Provada, em processo adminis-
trativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função muni-
cipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido inde-
vidamente.

Folha n.º	78	de proc.
n.º	1277	de 1995

Art. 61 - As autoridades que tiverem conheci-
mento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao
órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob
a pena de responsabilidade.

Capítulo III

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
 - II - transposição;
 - III - demissão;
 - IV - transferência;
 - V - acesso;
 - VI - aposentadoria;
 - VII - falecimento.
- § 1º - Dar-se-á exoneração:
- 1 - a pedido do funcionário;
 - 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
 - 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.
- § 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Capítulo I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do servi-

hi 9402/8!
MONSIEUR ADJUT
CIC

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - licença à gestante;

IX - licença compulsória;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;

II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



DA PROMOÇÃO
Seção I.
DISPOSIÇÕES GERAIS

DE. 17 959/82 - *Processamento das promoções*

Folha n.º	29	de proc.
n.º	1277	de 19 95

Art. 67 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º - Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3º - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Seção II
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 69 - Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3º - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

Seção III
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 70 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único - O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste car-

go, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta Seção.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77. o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II - para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III - para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV - para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 - O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.



DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Folha nº	80	de pros.
N.º	1277	de 1995
JL		

Art. 76 - Compete ao órgão especializado do

pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 - Não poderá ser promovido:

I - por merecimento, o funcionário que:

- a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);
- b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;
- d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;
- e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;
- f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;
- g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II - por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 78 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Seção V

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 80 - Poderá ser promovido "post mortem", ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver re-

velado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1º - Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2º - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

*anexo 324-80
2. levantamento -
regulamento aces-
so de quadro)*

Capítulo III

DO ACESSO

Art. 82 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência previa no exercício de outro cargo.

§ 3º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4º - A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5º - Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 - A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Capítulo IV

DA TRANSPOSIÇÃO

1. DEC. 17613/81

Art. 85 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habili-



Folha n.º	81	de proc.
1277 de 1995		

tação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - salário-esposa;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - sexta-parte;

IX - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

Capítulo II

DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 91 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

← Art. 92 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

← Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demiti-

inc. 16/24/79
(obavi)
inc. 16.318/80
(obavi)
inf. 6447-01/80
(obavi)

Exatamento 8
Ponto 11 Dec. 24. 11/87

Exatamento 11/87
inf. 5º de Dec.
11/87
(obavi)
318/80 (obavi)

inf. 6447-01/80
(obavi)



do, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 - Dos vencimentos ou dos proventos — so — 1277 de 1995 —
mente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os
que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos
causados à Administração Municipal.

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito
de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Capítulo III

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Será concedida gratificação ao funcio-
nário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de serviço noturno;

III - pela prestação de serviço especial, com ris-
co de vida ou saúde;

IV - em outros casos previstos em lei.

Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

I - pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de
Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Di-
retor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de
Divisão;

II - pela elaboração ou execução de trabalho téc-
nico ou científico de utilidade para o serviço público;

III - pela participação em Conselhos, Comissões ou
Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribui-
ções normais.

Art. 101 - A gratificação por prestação de ser-
viço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inci-
so III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 - As gratificações previstas no artigo
100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de
decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor
do padrão de Secretário Municipal.

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 103 - A gratificação por serviço extraordi-
nário se destina a remunerar o trabalho executado além do perí-
do normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço
extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou ante-
cipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de

Folha n.º 82 de proc.
1277 de 1995

Perm. n.º 7 de 6004/fun.
7/11/90 10.442/85
7.256/85

Gratificação p/ out. 1.º do decret.
16.146/79 int. 1.º
Regulamentação p/ out. 1.º do decret.
16.532/80

Lei n.º 9.158/90
P.L. n.º 231/80

Lei 9409/81
GRATIFICAÇÃO

Comunicado de S.M.S. de 10-1-8.

emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 39 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

← § 49 - A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

DEC 27.819/89
Gratificação de NATAL
Ratificado 7/11/89
Lei 10.779/89
Art. 105 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 - A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Art. 107 - Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 - A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Art. 109 - O funcionário que manifestar opção,



nos termos do artigo 107, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

folha n.º 83 de proc. 177/89 19 95

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 - A vigência da Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974, cessará em 19 de janeiro de 1.980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 - Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

Capítulo IV DOS QUINQUÊNIOS

Art. 112 - A partir de 19 de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos..... 5%;
- II - de 10 a 15 anos..... 10,25%;
- III - de 15 a 20 anos..... 15,76%;
- IV - de 20 a 25 anos..... 21,55%;
- V - de 25 a 30 anos..... 27,63%;
- VI - de 30 a 35 anos..... 34,01%;
- VII - mais de 35 anos..... 40,71%.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

Capítulo V DA SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito a uma sexta-parte do vencimento.

principal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Capítulo VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido o salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.



Art. 122 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 - Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

Art. 129 - Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 - Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 - A concessão de que trata o artigo anterior

Forma n.º 84 de proc.
se- 1277 do 1995

[Handwritten signature]

[Handwritten notes]

*Regulamento
de 28.7.67
Regulamento
de 17.11.66*

terior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Capítulo I

DAS FÉRIAS

Art. 132 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1.980.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 - Anualmente, a Chefia de cada unidade de organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 - É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo Único - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família.

apreche Norma -
Sec. S.M.F. de
12-79

SEC. 23.527/87



lia;

III - nos casos dos artigos 148 e 149;

IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - compulsória;

VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único - A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Folha n.º	85	de proc.
N.º	1277	de 1995

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Seção V

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL OU COM MILITAR

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Seção VI



Forma n.º 36 de proc.
A.º convocado-pa 1277 do 1995

Art. 150 - Ao funcionário que for ra o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§. 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

nº 9.159/80
P.L. nº 226/80

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedececerá o que for estabelecido em lei especial.

Capítulo IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 164 - O funcionário estável poderá ser



posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 29 do artigo 28.

Processo nº	87
de proc.	1272
de 1925	

§ 19 - O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 29 - O provento da disponibilidade será revisado sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O funcionário será aposentado: —>

NOVA REDACÇÃO
P/Lei 10.916/191
Dec. 27 704/5

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

PRIVADO P/
Lei 10.916/191

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão:

PRIVADO P/
Lei 10.916/191

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos de

mais casos.

Art. 172 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderá exceder a remuneração percebida na atividade.

Capítulo VI

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 175 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2º - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

Capítulo VII



Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 178 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

nistração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado a serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

X
Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho,

zefumetado
dec. 16-644/80



Folha n.º	89	da proc.
1277 do 19 95		

em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - incitar greves ou a elas aderir;

XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Revisado?
Lei 40.806/80

a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

X Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.



NOVA REDE
PIL 140800/87

co, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício. 90 de pro. 1277 de 1995

§ 39 - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 - As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 19 - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 29 - A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 39 - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 49 - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

204-24

Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;
- V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;
- VII - ineficiência no serviço.

§ 19 - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 29 - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão ao funcionário que:

- I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;
- II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento

em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV - As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Adressada
CDD P. 194
iii 10.798/69



Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Art. 196 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 198 - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo único - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 200 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Forma n.º 91 de proc.
n.º 1277 de 1995

6/89

DOC
REDAÇÃO P/
Lu 20.806/89

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

Seção II

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Seção IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo Único - O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que de terminou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo Único - Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Procurador Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas

92 de proc.
n.º 1277 do 1925

que pretende produzir.

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo Único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo Único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

Capítulo VII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.



Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município. 93 de proc. 1277 do 1995

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1.979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 - Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 - Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

→ Comunicado de S.M.M. de 104-80

Art. 234 - Ficam mantidas as funções gratifica

Art. 235 - Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

municado de
M.Q. de 10-1-80

Art. 235 - Fica mantida, até que seja reformu-
lada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Qua-
dro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84,
o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respecti-
va referência, assegurado ao funcionário o direito de ser clas-
sificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no
de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo
anteriormente ocupado.

Art. 237 - Aplica-se aos Conselheiros do Tribu-
nal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da
gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma
do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo
disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.774, de 4 de setem-
bro de 1.972, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975.

Art. 238 - O dia 28 de outubro será consagrado
ao funcionário público municipal.

Art. 239 - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrá-
rio, e em especial os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975, os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de
junho de 1.972.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de
1.979, 426º da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias
Públicas

JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação

MÁRIO DE MORAES ALTEMFELDER SILVA, Secretário de Higiene
e Saúde

PAULO GOMES MACHADO, Secretário de Serviços e Obras

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO ROSCHEL ROTH, Secretário Municipal de Esportes

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações
Regionais

LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, Secretário-Coordenador do
Planejamento

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de
outubro de 1.979.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO APNAUD, Secretário-Chefe do
Gabinete

Retificação da publicação do dia 30/10/1979

Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 63 - serviço será feita em dias,.....

§ 1º - convertido em anos, de

§ 2º - aposentadoria e disponibilidade,

..... o parágrafo anterior,..... (cento e oitenta e dois)
dias não serão..... 1 (um) ano, quando excederem...

Art. 143 - competente, a pedido do

Art. 147 -

Parágrafo Único - Para os efeitos deste

Revogado pela
Lei nº 9.167/80
P.L. nº 274/80

06-11-79

59-000.719.9476

Folha n.º	94	da proc.
n.º	127-7	de 1995

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou a sua promulgação a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - OPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;
- III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - OPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 111-04

EXECUTIVO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida limitadamente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos e gorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.
Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para OPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas a extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinete e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimento de cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência OPA-13-A, da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando ao exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;
d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;
b) Contador;
c) Economista;
d) Estatístico;
e) Técnico de Contabilidade;
f) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas Áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas Áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela desta lei, exceto os mencionados no art. 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas Áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas Áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e Áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial, de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - M-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - M-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas e a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo a gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo a gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - M-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo a gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo a gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - M-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo a Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, a percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese a percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo a Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo a gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressão manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá a situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, artísticos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 34;
- b) acima de 6 até 7 anos: 64;
- c) acima de 7 até 8 anos: 94;
- d) acima de 8 até 9 anos: 124;
- e) acima de 9 anos: 154.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40,

e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telegrafista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizaram cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÃO PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao qual se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponde a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Anterguardas e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE REATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data de publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e as Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões aos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos Profissionais a que se refere este artigo é a constar da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 60%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 90%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 120%;
- e) acima de 9 anos: 150%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - MO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;
II - Dietista - MB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - MM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - MM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira a qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que a data da aposentadoria, efetivem-se incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percep-

ção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos de conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE; cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

- a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;
- b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiveram seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.150, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será observado para os efeitos do inciso II do artigo 21 c de setembro de 1993, o tempo de serviço em comissão, de chefia, de direção de unidade médica-assistencial, em Órgãos do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, incluídos nos padrões de vencimentos vigentes para seu quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por avaliação funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação da sua provisão ou pensão, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomedico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas Áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas Áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas Áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - as unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 25 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuem a habilitação exigida e assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuem a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos MO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado e disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56
§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompetíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 25 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizaram a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso da desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optaram pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1: de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2: acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3: acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4: acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos da Chefia de Seção II, constantes da Tabela "B" do Anexo I da lei, serão integrados provisoriamente na Categoria Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da Tabela "B", do Anexo I da lei, serão integrados provisoriamente na Categoria Grau "E".

§ 3º - De acordo com a integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

- c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

Folha nº

100 de 103

Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não tenham outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não tenham outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permanecerem na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exercem cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - OPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exercem cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acumulação lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a percepção da Gratificação de Gabinete, de que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 9.160, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional; vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exercem cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1989, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício de áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa-Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo I;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, Área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aprovados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DA-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DA-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, sob esta forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal de Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

da Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes das funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos a 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de cargo em desconformidade com a parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Forma L.º 102 de 1960.
N.º 1272 de 1975

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Art. 11 - física incompatível com o
VI -

DOM 13-12-80

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

SEYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 19 - Além dos funcionários públicos poderão haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 29 - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 39 - É vedada a admissão prevista no artigo 19:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 49 - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 59 - Trienalmente, o Executivo procederá ao levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a ocorrer-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTABUTO

Lei n.º 8989/79

PL n.º 125/79

Dec. 17.242-81

Comunicação - Externas

Dec. 17.470/81

Delegação de competência dos funcionários

Dec. 17.552/81

Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.610/81

Formação de comissão - membros de comissão

Lei 9.368/81

Admissão de menores até 14 e 18 anos

Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 234/80

Recomendação do
2/12/80
25.053/87

Lei 9.368/81 - Serviço de
Agentes Internos - Externos

7 9407/81
MISSÃO DE MENORES
21 7RA

5. 17 812/82
antes disto

51 9438/82
mento do funcio
nários da Prefeitura

1 9439/82
mento do funcio
nários da Prefeitura

5. 17 925/82
MENTO - 1 PRGM

5. 18 115/82
anulamento a
posse admiss
e menores.

5. 9575/82
mento do funcio
nários da Prefeitura

5. 124/83 da
Ximara - escola
e venciamento

EC. 18 789/83
verba afastam
to de servidor

51 9615/83
serviços dos
servidores de venci
mento

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 844/83
complementação de
prejuízo - Funesirio

DEC. 190/4/83
Ord. Procuradoria
de Auditoria do
Tribunal de S.T.

Comunicado - SMA
Cadastro de
Mensal.

LI 9650/83
Comissão de
Pensão

DEC. 19 308/83
Reestrutura o
IPEM

DEC. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

DEC. 19 354/83
Aposento aos servidores do IPEM

DEC. 19 355/83
Aposento aos servidores do FUNERARIO

LI 9665/83
Revisão de
pensão/89

DEC. 19 512/84
Delegação de
competência -
Sustentação

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/88
PL 118/88

08/84

instituição municipal

9722/84
reorganização
vincimentos

01726/84
estruturação
carreira
administrativa

instituição normativa
- acumulação
serviço/Aposentado

EC 20288/84
estruturação de
serviços de
liberização

EC 20497/84
estruturação
funcionário

EC 20998/84
estruturação
PREM

9794/84
ônibus - Fun
do Bernard Van
R

10101/84
utilização de
- Poderes

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.072/85.
Condição de Serv. Bônus
PUE Especial

DEC. 21.073/85.
Serv. do Serv. FUNERAL
PUE Adono 25%

DEC. 21.083/85
Cotação Greche

DEC. 21.055/85
Cotação em (revisão)

DEC. 21.056/85
Cotação em (revisão)

DEC. 22.658/86

Regulamento
disposições
P/ DEC. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86

Lei 10.182/86

PL. 238/86

DEC. 23.878/87

DEC. 23.929/87

Detenção de Compensação

PL. 114/83

Aumento Funcionário

PL. 114/83

PL. 114/83

DEC. 24.048/87

DEC. 24.049/87

Greche Municipal

DEC. 24.312/87

Greche Municipais

DEC. 24.361/87

Planos

DEC. 24.534/87

Regulamento

Lei 10.056/87

DEC. 24.851/87

LC 2574/88
Prestamento

LC 26.358/88
Aj. Salaria

Art.
c 29 90+181
apud a nunt

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefi

cios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissio-
nal, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29
de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da
presente lei terão direito à assistência médica prestada pela
Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos
termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as
normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº
8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no ar-
tigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos
termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vanta-
gens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da fami-

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado,
nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por
invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as
disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou con-
tratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos
deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO
p/ Lei 10.779/83



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revisado
Lei 10.779/89

REVogado
p/ Lei 40.777/89

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N. 11.845 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 29º subdistrito — Santo Amaro.

DECRETO N. 11.846 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 4º subdistrito — Nossa Senhora do Ó.

DECRETO N. 11.847 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 29º subdistrito — Santo Amaro.

DECRETO N. 11.848 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no distrito — São Miguel.

DECRETO N. 11.849 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 29º subdistrito — Santo Amaro.

DECRETO N. 11.850 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 13º subdistrito — Butantã.

DECRETO N. 11.851 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 33º subdistrito — Alto da Mooca.

DECRETO N. 11.852 — DE 11 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no 22º subdistrito — Tucuruvi.

LEI N. 8.219 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Aprova plano de alargamento de trecho das Ruas Brasília Marcondes Buarque e Caetanópolis, no 13º subdistrito — Butantã, e dá outras providências.

LEI N. 8.221 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Referenda Convênio celebrado com o Museu de Arte de São Paulo «Assis Chateaubriand», e dá outras providências.

LEI N. 8.222 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Autoriza remissão de dívida do Museu de Arte de São Paulo «Assis Chateaubriand», e dá outras providências.

DECRETO N. 11.856 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Declara de utilidade pública, áreas necessárias à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n. 7.011 (*), de 14 de abril de 1967.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1967, pág. 107.

DECRETO N. 11.858 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre a transferência da Seção de Escrituração de Compras — T.23 do Departamento do Tesouro da Secretaria das Finanças, para o Departamento da Contabilidade, da mesma Secretaria.

DECRETO N. 11.859 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Declara de utilidade pública, área necessária à execução da ampliação e obras complementares da Praça Roberto Gomes Pedrosa.

DECRETO N. 11.860 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de Unidade Escolar do Departamento Municipal de Ensino.

DECRETO N. 11.861 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de Unidade Escolar do Departamento Municipal de Ensino.

LEI N. 8.215 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.747 (*), de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 7.865 (*), de 15 de março de 1973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei n. 8.183 (*), de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 5º da Lei n. 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 1º O disposto neste artigo vigorará a partir de 1º de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1º de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2º Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei n. 8.097 (*), de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2º A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4º e 5º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau «A» da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único. A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º A partir de 1º de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário

Folha n.º 106
1277 de 1975
de proc.

Parágrafo único. O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6º O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1º Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador-Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador-Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 2º A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau «A» da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador-Geral de Planejamento.

Art. 8º É instituído o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º A colocação no Regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido Regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador-Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º Aos titulares dos cargos incluídos no Regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º Em compensação pela restrição estabelecida no § 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo que for titular.

Parágrafo único. Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei n. 6.226 (*), de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no «caput» deste artigo.

Art. 10. A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11. Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse Regime.

Art. 12. As transgressões ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13. Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Art. 14. O Regime de Dedicação Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

Art. 15. O artigo 37 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

«Art. 37. Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

I — no grau «E», se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II — no grau «D», se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III — no grau «C», se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV — no grau «B», se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V — no grau «A», se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

I — o tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;

II — o tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondados para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo».

Art. 16. O artigo 41 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 41. Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei n. 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título, de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos Quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das Autarquias Municipais».

Art. 17. O artigo 28 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau «A» da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º».

Art. 18. A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei n. 7.623 (*), de 28 de junho de 1971, será devida:

I — no caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

Folha n.º 107 de 1095 de proc.

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei n. 7.623, de 28 de junho de 1971.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta Lei.

Art. 19. O disposto na Lei n. 7.623, de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir da vigência da presente Lei aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei n. 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada Lei.

Art. 20. Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1975:

I — a gratificação de produtividade fiscal;

II — as pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III — o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário.

Parágrafo único. Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber ao pessoal dos Quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das Autarquias Municipais.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22. Fica revogado o artigo 6º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno — Prefeito do Município.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1972, pág. 252; 1973, pág. 70; 1974, Supl., 143; 1963, pág. 2; 1971, pág. 103.

DECRETO N. 11.887 — DE 21 DE MARÇO DE 1975

Abre crédito suplementar de Cr\$ 11.582.000,00 de acordo com a Lei n. 8.161 (*), de 27 de novembro de 1974, e dá outras providências.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1974, pág. 229

DECRETO N. 11.889 — DE 21 DE MARÇO DE 1975

Delega aos Secretários Municipais, aos Coordenadores e ao Chefe do Gabinete do Prefeito competência para conceder a gratificação instituída pelo artigo 6º da Lei n. 8.215 (*), de 7 de março de 1975, e dá outras providências

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica delegada aos Secretários Municipais, aos Coordenadores e ao Chefe do Gabinete do Prefeito competência para conceder aos servidores a eles, respectivamente subordinados, a gratificação prevista no artigo 6º e seus parágrafos da Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo poderá ser concedida aos funcionários incluídos nos Grupos III, IV e V da Lei n. 8.183 (*), de 20 de dezembro de 1974, a partir de 1º de março de 1975 àqueles dos Grupos I e II da mesma lei a partir de 1º de julho de 1975, observadas as limitações ali estabelecidas.

Art. 2º O benefício será concedido depois de ouvida a CODOP, quanto a recursos disponíveis, em expediente onde constará a listagem dos servidores a serem beneficiados, respectivos cargos ou funções, valor individuado das gratificações e total da despesa prevista.

Art. 3º A partir da data da concessão da gratificação prevista no artigo 1º, no caso de acumulação com a gratificação de representação ou de gabinete, fica esta última fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau «A» da referência do respectivo cargo ou padrão inicial da carreira nos casos não abrangidos pela Lei n. 8.183/74.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno — Prefeito do Município.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1975, pág. 61; 1974, Supl.

DECRETO N. 11.885 — DE 21 DE MARÇO DE 1975

Altera as escalas de salários do pessoal extranumerário diarista, contratado, e dá outras providências

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) os salários dos servidores extranumerários diaristas e dos contratados que exerçam funções às quais não sejam aplicáveis os princípios de enquadramento previstos na Lei n. 8.183 (*), de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2º A remuneração mensal dos extranumerários tarefeiros não abrangidos pelas disposições da Lei n. 8.220 (*), de 14 de março de 1975, e que exercem as funções de «Entregador de Avisos» passa a ser calculada da seguinte forma, a partir de 1º de março de 1975:

I — Parte Fixa — representada pelo valor atribuído ao grau «A» da referência 10 constante do Anexo I a que se refere a Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974;

II — Parte Variável — correspondente a Cr\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) por jogo de avisos efetiva e comprovadamente entregues a domicílio e Cr\$ 0,30 (trinta centavos) por jogo de avisos entregues ao contribuinte na própria reparação.

Parágrafo único. A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor atribuído à parte fixa e o do grau «A» da referência 12 da escala de vencimentos do Pessoal da Prefeitura.

Art. 3º O disposto no presente Decreto aplica-se, no que couber, às Autarquias Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta das verbas próprias do Orçamento.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno — Prefeito do Município.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1974, Supl.; 1975, pág. 54

DECRETO N. 11.883 — DE 20 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

DECRETO N. 11.879 — DE 19 DE MARÇO DE 1975

Regulamenta a apuração do abandono do cargo ou função, bem como da infração grave, por motivo de ausência ao serviço, imputável a servidores municipais, e dá outras providências

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:



LEI N. 6.223 — DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Aprova plano de melhoramentos no 6º subdistrito — Brás, e dá outras providências.

LEI N. 6.212 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1963

Denomina Avenida Giovanni Gronchi, à via pública constituída pelas Avenidas D-3 e D-8, situadas no Jardim Leonor, a primeira entre a rua F-12 e a Praça P-1, no 13º subdistrito, Butantã, e a última entre a Praça P-1 e 145,00 metros além da rua G-48, no 30º subdistrito, Santo Amaro.

LEI N. 6.224 — DE 4 DE JANEIRO DE 1963

Aprova plano de abertura de rua, no 24º subdistrito, Indianópolis, e dá outras providências.

LEI N. 6.225 — DE 4 DE JANEIRO DE 1963

Aprova plano de melhoramentos no 4º subdistrito — Nossa Senhora do O', e dá outras providências.

LEI N. 6.226 — DE 4 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Art. 1º A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n. 5.919 (*), de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte a partir de 1º de janeiro de 1963:

Padrão	Cr\$
A	25.000,00
B	32.300,00
C	33.000,00
D	35.000,00
E	36.000,00
F	37.000,00
G	38.000,00
H	41.000,00
I	44.000,00
J	47.000,00
K	49.000,00
L	52.000,00
M	56.000,00
N	60.000,00
O	64.000,00
P	68.000,00
Q	72.000,00
R	76.000,00
S	81.000,00
T	97.000,00
U	93.000,00
V	100.000,00
W	105.000,00
X	125.000,00
Y	145.000,00
Z	150.000,00

Parágrafo único. A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr\$ 170.000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2º A revalorização dos salários dos extranumários mensalistas, diaristas e tarefeiros será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sobre os salários vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n. 5.490 (*), de 25 de outubro de 1962 não atingiram aquele mínimo.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor Atual CR\$	Escala Nova
4.100,00	FG-1
4.200,00	FG-1
5.100,00	FG-1
6.300,00	FG-2
7.600,00	FG-2
9.100,00	FG-3
10.500,00	FG-3
12.500,00	FG-4
16.400,00	FG-5

Parágrafo único. A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionários e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n. 5.562 (*), de 13 de novembro de 1958 é fixada em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4º Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerário são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão X da Prefeitura, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 5º O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1º de janeiro de 1963.

Art. 6º O valor do salário-família passa a ser de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7º É fixado em Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8º É concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiários de servidores falecidos anteriormente a 1º de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200 8990 (Pessoas Fixo). O reajuste será feito de acordo com tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9º As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10. Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "U", relacionado na Tabela 1 — Parte Permanente, Cargos Isolados de Provisão em Comissão — item 5, anexa à Lei n. 4.452 (*), de 29 de janeiro de 1954.

Art. 11. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n. 5.284 (*), de 11 de julho de 1957, que instituiu o regime de registro obrigatório dos

Art. 12. Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 4.924 (*), de 22 de fevereiro de 1956, 5.069 (*), de 24 de outubro de 1956, os artigos 4º e 5º da Lei n. 5.107 (*), de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3º e respectivo parágrafo único, o parágrafo 3º do artigo 4º, e o artigo 5º, todos da Lei n. 5.545 (*), de 4 de agosto de 1958, a Lei n. 5.679 (*), de 4 de janeiro de 1960, a Lei n. 5.447 (*), de 27 de dezembro de 1957, e a Lei n. 5.845 (*), de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e séries funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercício da profissão, no desempenho de suas funções públicas que, nos termos de mencionadas leis, se lhes aplicam atualmente.

Parágrafo único. E' fixado, o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercício da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13. Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o número de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n. 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendária, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14. Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n. 4.452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Técnico de Secretário, enquadradas na escala FG-4, correspondendo duas a cada Secretário da Administração.

§ 1º Os assistentes técnicos de que trata este artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador", do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2º São extintas as funções gratificadas de "Assistente médico" e "Assistente Técnico", a que se refere o item 4, n. II, letra "e", e n. III, letra "d" da Tabela V, mencionada no corpo deste artigo.

Art. 15. São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provisão em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências jurídicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores aos do padrão UG-4, perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, intitulada pelo artigo 3º desta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX Prefeitura, 1961, pág. 91; 1962, pág. 56; 1958, pág. 70; 1961, pág. 11; 1957, pág. 80; 1956, págs. 24 e 105; 1957, pág. 2; 1958, pág. 29; 1960, pág. 3; 1957, pág. 130; 1961, pág. 62.

DECRETO N. 5.551 — DE 4 DE JANEIRO DE 1963

Aprova nivelamentos de vias públicas.

DECRETO N. 5.552 — DE 4 DE JANEIRO DE 1963

Estende as exigências do artigo 40 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato 663, de 10 de agosto de 1934, a parte dos bairros de Aclimação e Vila Mariana, e revoga os Decretos ns. 2.722 (*), de 27 de outubro de 1954, e 3.483 (*), de 6 de março de 1957.

(*) V. LEX Prefeitura, 1954, pág. 123; 1957, pág. 31.

DECRETO N. 5.553 — DE 4 DE JANEIRO DE 1963

Disciplina a escala dos padrões especiais criados pela Lei n. 5.797 (*), de 29 de março de 1961; altera as escalas de salários do pessoal extranumerário mensalista e diarista, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam disciplinados da maneira seguinte, as escalas de vencimentos dos padrões especiais criados pela Lei n. 5.797, de 29 de março de 1961:

I — NIVEL 4	
Padrão Especial	Escala de Vencimentos
U—A.4	100.000,00
U—B.4	110.000,00
U—C.4	120.000,00
U—D.4	130.000,00
U—E.4	140.000,00
U—F.4	150.000,00
U—G.4	160.000,00
U—H.4	170.000,00
U—I.4	180.000,00

II — NIVEL 3	
Padrão Especial	Escala de Vencimentos
U—A.3	75.000,00
U—B.3	82.500,00
U—C.3	90.000,00
U—D.3	97.500,00
U—E.3	105.000,00
U—F.3	112.500,00
U—G.3	120.000,00
U—H.3	127.500,00
U—I.3	135.000,00

Art. 2º A escala indicativa de salários do pessoal extranumerário mensalista passa a ser a seguinte:

Referência	Salário Mensal
I	31.400,00
II	32.300,00
III	33.500,00
IV	34.400,00
V	35.300,00
VI	36.200,00
VII	37.100,00
VIII	38.000,00
IX	39.200,00
X	42.300,00
XI	45.600,00
XII	47.700,00
XIII	50.100,00
XIV	53.400,00
XV	56.400,00
XVI	59.800,00
XVII	62.600,00
XVIII	65.100,00

110
1977 de 10
95

"D.O.M." , DE 29 DE JUNHO DE 1.990.

Folha n.º 111 de proc.
n.º 1277 de 1995

Concede abono aos servidores municipais que especifica; institui a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. - faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - A partir de 1º de outubro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 95% (noventa e cinco por cento) do pa-
drão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocu-
pantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Administração Hospitalar;
- b) Educador de Saúde Pública;
- c) Enfermeiro;
- d) Enfermeiro de Pronto-Socorro;
- e) Farmacêutico;
- f) Fisioterapeuta;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Obstetriz;
- i) Técnico de Ortótica;
- j) Terapeuta Ocupacional;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do pa-
drão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocu-
pantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Farmacêutico;
- b) Protetico;
- c) Técnico de Autópsia;
- d) Técnico de Eletrocardiografia;
- e) Técnico de Eletroencefalografia;
- f) Técnico de Fisioterapia;
- g) Técnico de Gasoterapia;
- h) Técnico de Hemoterapia;
- i) Técnico de Histologia e Citologia;
- j) Técnico de Laboratório;
- k) Técnico de Material Médico-Hospitalar;
- l) Técnico de Radiologia;
- m) Técnico de Recreação Médico-Infantil;
- n) Técnico de Manutenção, Reparos e Reformas Médico-Assistenciais;
- p) Técnico em Arquivo Médico e Estatística;

co;
formas: q) Supervisor de Manutenção, Reparos e Re

III - 50% (cinquenta por cento) do padrão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocupantes de cargos ou funções de:

- a) Auxiliar de Necrópsia;
- b) Auxiliar de Farmácia;
- c) Auxiliar de Laboratório;
- d) Técnico de Lavanderia Hospitalar;

Art. 29 - A partir de 3 de dezembro de 1989 e até a data da publicação desta lei, fica concedido abono aos servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, nos percentuais a seguir especificados:

I - 950 (noventa e cinco por cento) do pa-
correspondente à classe inicial da carreira, aos ocu-
tes de cargos e funções de:

- a) Psicólogo na Saúde;
b) Nutricionista na Saúde;
c) Biologista na Saúde;
d) Assistente Social na Saúde;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do pa
drão correspondente à classe inicial da carreira, aos ocu
pantes de cargos ou funções de Auxiliar Administrativo da
Saúde.

Art. 39 - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§ 19 - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

Retificação na publicação do dia 29/junho/1. .
 Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990
 No Preâmbulo - Leia-se como segue e não como constou:

 Para saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho
 de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

 No Art. 6º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não co-
 mo constou"
pessoa assegurada nos parágrafos 1º e 2º do artigo
 7. desta lei.

GASS

Li 10. 793/89

Pl. 524/8,

lei 8.807/78

DL. 171/55

Rs. 9.400/-

p/ 234/81

Li 10.053/86

9 09/86

10 496/86

21 236/06

PL 230/00

lei 10430/8

DLN 289/8

PRX 10.001.574/90th 55

(Vide Dec. 28.852/90)
Fixs percentual 6855

4. Decreti 30.531/91

57.90

§ 2º - Sobre o valor dos abonos referidos nesta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Fica assegurado, como vantagem de ordem pessoal, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, o percebimento de percentual sobre o padrão de vencimento, de valor correspondente à Gratificação por Atividade Complementar, ora extinta, aos servidores que estejam recebendo tal vantagem na data da publicação desta lei.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se, até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao pessoal inativo, aposentado e pensionista, assegurando-se, ainda, sua integração aos proventos dos servidores por ele abrangidos que se aposentarem até a instituição do referido Quadro.

Art. 5º - Fica instituída, a partir de 1º de março de 1990, a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, que será atribuída aos integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e aos servidores admitidos que estiverem efetivamente exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde.

§ 1º - A gratificação ora criada não se incorpora aos vencimentos do servidor, para qualquer fim, e será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 2º - A gratificação será fixada em percentuais a serem determinados por decreto do Executivo, tendo como limite as percentagens fixadas nos incisos I, II e III do artigo 19 desta lei, para cargos ou funções de mesmo nível.

§ 3º - A gratificação será concedida individualmente pelo Secretário Municipal da Saúde e, nas Secretarias que contarem com unidades de serviços de saúde, pelos respectivos Titulares, mediante prévia autorização da Prefeita.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 1990 e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, ao Colégio Hospitalar, ao Agente de Controle de Zoonoses e ao Químico.

Art. 6º - A Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, ora instituída, será concedida, em caráter excepcional, a partir da data da publicação desta lei e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde, às categorias relacionadas nos artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem de ordem pessoal assegurada no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 7º - A partir da data da publicação desta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião Dentista e Auxiliar de Enfermagem farão jus à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, a contar do início do exercício no cargo efetivo e até a instituição do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 8º - Havendo interesse da Administração, os Médicos, Cirurgiões Dentistas e Educadores de Saúde Pública da Secretaria Municipal da Saúde, sujeitos à jornada de trabalho H-24, prevista na Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, alterada pela Lei nº 9.400, de 23 de dezembro de 1981, poderão optar pelo ingresso na jornada H-40, fazendo jus ao acréscimo correspondente em seus vencimentos.

Art. 9º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando à criação do Quadro Municipal da Saúde.

Art. 10º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 11º - O prazo máximo das contratações, previsto no artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplicará às contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 1990.

Art. 12º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários:

I - Com relação ao disposto no artigo 1º, a 1º de outubro de 1989;

II - Com relação ao disposto no artigo 2º, a 9 de dezembro de 1989;

III - Com relação ao disposto no artigo 5º, a 1º de março de 1990, efetuando-se, neste caso, o pagamento da vantagem atualizado pelo índice de reajuste do funcionalismo municipal referente ao mês do respectivo pagamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Junho de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LADISLAS DOMBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Junho de 1990.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



3

Folha n.º	112	de proc.
n.º	1277	do 1995

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios

Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
PL 270/82

Lei 9.160/80
PL 224/80

Lei 9.904/85
Revisão PL 200/85

Lei 9.927/85
Adicional Medi

Lei 9.955/85
Gratificação Den

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.184/86
PL 261/86

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 70, 84 EXECUTIVO

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.

"D.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978
Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

Lei 8694/78

PL 50/78

Lei 8509/75

PL 200/74

Lei 8529/77

PL 214/77

Lei 8533/74

PL 134/74

Lei 8642/77

PL 167/77

Lei 8764/78

PL 128/78

Lei 8957/78

PL 101/78

Lei 15137/75

Lei 8215/75

PL 22/75

Lei 7447/70

PL 16/70

Lei 8301/77

PL 220/75

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

V. 102 15409/78

Lei 587/81
ampliação de
vencimentos

Lei 9400/81
atenuação do
-40-

Lei 9480/82 - bna
arg de Argente
de Apoio Fiscal

EC. 1950/89
delegação de
competência
- serviços -

Lei 9724/84
alteração no
número de turnos

Lei 9937/75
-40-

Lei 10183/86
PL 237/86

Lei 10.351/87
PL 79/87

Lei 10.660/90
PC 97/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978.

Parágrafo Único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito ,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do
Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

REVOGADO
Lei 9724/84
Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, cor-
responderá:

a) à diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referênci-
as EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau - Nível II.

114 de proc.
1277 de 1995

Parágrafo Único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo Único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICÍLIO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

<u>VALOR</u>	<u>DATA</u>
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo Único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1 977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1 978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1 979, na seguinte forma:

- a) cargos R.1, na referência 13;
- b) cargos R.2, na referência 14;
- c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo Único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1 978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

ida art. 25 d/2
ai n. 10.430/88

ida 10.533/80

ida 10.533/80

ida 10.533/80

Novo redigido
Lei n.º 10.430/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

Folha n.º	115	de proc.
n.º	1277	do 1995

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro.

I - H.24:

- a) o pessoal docente do Ensino Municipal;
- b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;
- c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;
- d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;
- e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspetores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

Folha n.º	116	de proc.
C.º	1277	do 1995

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº. 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal."

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SERGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILARIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSE HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.801, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

VENCIMENTOS DO QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
PROFESSOR	A	B	C	D	E	PROFESSOR	A	B	C	D	E
EN.S.1	1.475,00					EN.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00
EN.S.VI	2.249,00					EN.S.4	2.534,00	2.889,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EN.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EN.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00
EN.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-					
EN.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EN.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EN.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
EN.V	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	8.837,00	EN.3	7.188,00	8.194,00	9.200,00	10.206,00	11.213,00
EN.VI	6.745,00	7.370,00	8.029,00	8.837,00	9.833,00	EN.4	7.858,00	9.064,00	10.270,00	11.476,00	12.682,00
EN.VII	7.370,00	8.029,00	8.837,00	9.833,00	10.589,00	EN.5	8.528,00	9.834,00	11.140,00	12.446,00	13.752,00
EN.VIII	8.029,00	8.837,00	9.833,00	10.589,00	11.564,00	EN.6	9.200,00	10.589,00	11.978,00	13.367,00	14.756,00
EN.IX	8.837,00	9.833,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	-					
EN.X	9.833,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00						

ANEXO II DA LEI Nº 8.801, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

FUNÇÕES ESPECIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	516	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de asfalto (400 funções), na execução de serviços mecânicos de manutenção das linhas de asfalto (10 funções); e na execução de serviços mecânicos em veículos municipais (100 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executam serviços mecânicos de manutenção de máquinas de terraplanagem e equipamentos afins.
	FG.3	620	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de desmontagem, corte e arrebate de trilhos e arrebate de trilhos (200 funções); e turmas de desmontagem de galerias e córregos (420 funções).
	FG.4	355	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplanagem e afins, de grande porte (140 funções); e servidores municipais que operam equipamentos das Usinas de Asfalto (115 funções).
Encargado de Serviços Especiais	Cr. \$1.700,00	68	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que supervisionam a execução de serviços de terraplanagem (24 funções) e responsáveis por equipes de abastecimento de mercadorias em situação irregular nas vias públicas (44 funções).

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.
"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989.

Folha n.º	117	de proc.
E.º	1277	de 1989

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;
IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidor da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das postas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89 959

REGULAMENTADA 7/6
DEC 28.703/90

Lei 10.560/90
PL 51/90

Lei 10.954/91
PL no 07/91

Lei 11.164/92
PL 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Despacho de 27.54

Ofício 13254-5415-4.89
Controla em tempo de curso

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções

públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;
II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;
II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995
DOM, de 4 de janeiro de 1995

Folha n.º 118 de proc.
n.º 1277 de 19.95

SMA
SMC

58-003.301-94* 39

LEI Nº 11.718 , DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei, para vigorar até o dia 31 de março de 1995.

§ 1º - Os valores do abono constantes do Anexo Único, integrante desta lei, serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos à jornada de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, o abono será pago proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

§ 3º - O abono de que trata esta lei não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§ 4º - Sobre o abono previsto nesta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária.

§ 5º - Sobre o valor do abono de que trata esta lei não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 2º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos servidores efetivos e aos regidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - aos servidores das autarquias municipais;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994;

IV - aos inativos;

V - aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia;

VI - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

VII - aos aposentados e pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo, no que couber, e aos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 3º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES SOCKUN Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.718

DE 3 DE JANEIRO DE 1995

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO R\$
BIBLIOTECÁRIO	NS-1 A NS-4	250,00
HISTORIOGRAFO	NS-1	250,00
INSTRUTOR DE ASTRONOMIA	NS-1	250,00
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	NS-1 A NS-4	250,00
PALEÓGRAFO	NS-1	250,00
PROFESSOR (Escola de Bailado)	NS-1	250,00
AUXILIAR DE ASTRONOMIA	NM-1	100,00
FOTÓGRAFO	NM-1 A NM-3	100,00
MASSAGISTA	NM-5	100,00
ARQUIVISTA MUSICAL	NM-1	100,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NR-3 A NR-5	75,00
SALVA-VIDAS	NR-3 A NR-5	75,00
OPERADOR DE PISCINAS	NO-4 A NO-5	75,00
INSTRUTOR DE JUDÔ	NR-1	75,00
TÉCNICO DE ESPORTE	NR-1	75,00
TÉCNICO DE NATAÇÃO	NR-1	75,00
TITEREIRO	NR-1	75,00
AUXILIAR TÉCNICO	NR-4	75,00
AUXILIAR DE MONTAGEM	NU-2	75,00

UNIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 614, 96

EXECUTIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Folha n.º	119	de prot.
n.º	1277	de 1995



São Paulo, em 25 de Setembro de 1995.

Ofício no. 1.557/SMA.G/94.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, minuta de projeto de lei dispendo sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura tem como objetivo instituir referido Quadro, abrangendo as diversas categorias profissionais que atuam na área da Cultura, Esporte e Lazer, seguindo os mesmos critérios adotados para a criação dos Quadros dos Profissionais da Administração, Desenvolvimento Urbano e Promoção Social, já aprovados.

Esclareço que a proposta de remuneração visa valorizar o início das carreiras ora reestruturadas, bem como respeitar o teto estabelecido para o final dessas carreiras, ou seja, 7 vezes o valor da Ref. DA-15.



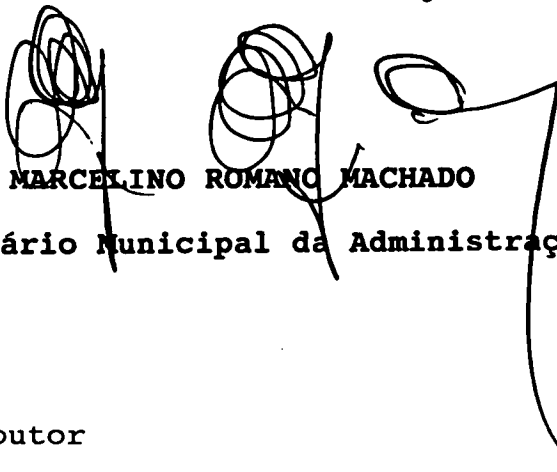
Folha n.º	120	de proc.
n.º	1277	de 19.95

A medida, se aprovada, permitirá a valorização profissional de aproximadamente 1.500 servidores que, em sua maioria, desempenham suas atividades nas Secretarias Municipais da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento será da ordem de R\$ 697.639,00 (Seiscentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e nove reais), representando um aumento de 0,64% na Folha de Pagamento total da PMSP, referente ao mês de Agosto/95.

Apresento, no quadro anexo, dados sobre a remuneração atual e a proposta, bem como os aumentos proporcionados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.


MARCELINO ROMANO MACHADO

Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

PAULO SALIM MALUF

DD. Prefeito do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

121

do processo n° 1277 de 19 95 17 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta.

Em 17-11-95

Leis 8.989/79, 10.430/88, 11.511/94, 9.160/75
8.215/84, 9.708/84, 8.807/78, 10.793/89, 10.860/90,
11.718/95.

FÁTIMA A. MONTANA MOTTI
Assist. Par. Leg. Contar

À Com. de Const. e Justiça

20/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.T.M.

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



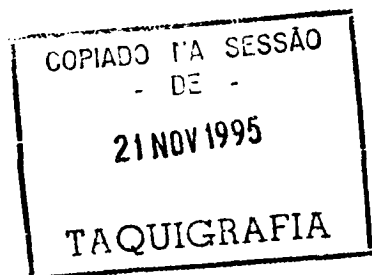
Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
R. <i>São Paulo</i>		

PARECER CONJUNTO Nº

/95 DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1277/95



O presente de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esportes e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo.

A matéria encontra amparo no artigo 13, inciso XIII, e artigo 37, § 2º, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A douta Comissão de Administração Pública entende que a propositura vem ao encontro do interesse público, eis que outros quadros de servidores já foram reestruturados. O projeto representa, pois, o prosseguimento dessa reorganização, envolvendo atividades ligadas à cultura, ao lazer e ao esporte. A melhor atenção aos funcionários dessas áreas, por meio de remuneração mais condizente, significará, sem dúvida, um aprimoramento dessas funções de especial relevância para a vida da Cidade.

Favorável, portanto, o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 423 do proc.
n.º de 19

de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CP/Economia / Suíço

(8) *Noel*
Sanches
Viviane
Amélia

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(17) *V. Alex*
V. Roberto
Alberto
Emerson

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(5) *V. Henrique*

V. Presença: *Edson*

V. Henrique

V. Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 127 do proc.
n.º de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
1	2	Paula	227ª SE	21.11.95	Pres.	

* * *

- PL 1277/95, do Executivo

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante 2 voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO 125 do proc.
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	Paula	227ª SE	21.11.95	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Há

Parecer Conjunto sobre a matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	126	do proc.
N.º		de 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	3	Raimundo	227 Extra	21-11-95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A votos.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o item nº 1 permaneçam como estão. Os Srs. Vereadores que não estiverem de acordo que se manifestem ~~na~~ agora. (Pausa)

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) (Pela ordem) -

Sr. Presidente, a Bancada do PT quer consignar o seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A Banca-

da do PT - são 13 votos - vota contra. Está aprovado o projeto.

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.277/95

Rejeitado
23/11/95

Dá nova redação à Tabela C, Tabela D e Tabela E do Anexo II a que se refere o artigo 6º do Projeto de Lei 1.277/95.

Artigo 1º — A Tabela C, constante do Anexo II a que se refere o artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.277, passa a ter a seguinte redação:

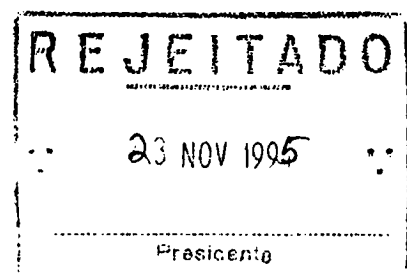
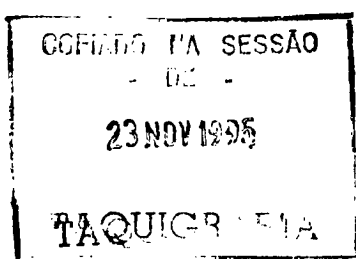
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA C — GRUPO 1
JORNADA BÁSICA DE 20 HS. SEMANAIS

ref/graus	A	B	C	D	E
QCE-08	415,89	453,33	494,14	538,61	587,08
QCE-09	453,33	494,14	538,61	587,08	639,92
QCE-10	494,14	538,61	587,08	639,92	697,51
QCE-11	538,61	587,08	639,92	697,51	760,29
QCE-12	587,08	639,92	697,51	760,29	828,71
QCE-13	639,92	697,51	760,29	828,71	903,30
QCE-14	697,51	760,29	828,71	903,30	984,60

Artigo 2º — A Tabela D, constante do Anexo II a que se refere o artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.277, passa a ter a seguinte redação:

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA D — GRUPO 1
JORNADA BÁSICA DE 30 HS. SEMANAIS

ref/graus	A	B	C	D	E
QCE-08	623,85	679,98	741,19	807,91	880,62
QCE-09	679,98	741,19	807,91	880,62	959,87
QCE-10	741,19	807,91	880,62	959,87	1.046,27
QCE-11	807,91	880,62	959,87	1.046,27	1.140,43
QCE-12	880,62	959,87	1.046,27	1.140,43	1.243,07
QCE-13	959,87	1.046,27	1.140,43	1.243,07	1.354,92
QCE-14	1.046,27	1.140,43	1.243,07	1.354,92	1.476,90



A presente emenda ao Projeto de Lei 1.277/95 objetiva, como medida de justiça, igualar as tabelas de vencimentos-padrão dos servidores do Grupo 1 (com formação de nível superior) do Quadro de Profissionais da Cultura, Esportes e Lazer com as tabelas dos servidores dos demais quadros já aprovados por esta Casa.



REJEITADO

Folha n.º 129 do proc.

N.º 19

Câmara Municipal de São Paulo

Presidentes

EMENDA A P.L.

02 ao P.L. 1277/95

Art. 1º - altera art. 6º do PL.1277/95, acrescentando parágrafo 1º, 2º e 3º, revogando o parágrafo único.

Art. 2º - O parágrafo 1º terá a seguinte redação:

"Os valores constantes do anexo II deverão ser acrescidos das seguintes quantias:

- a - A Referência QCE-01 - grau A - 561,85 da tabela A.
- b - A Referência QCE-01 - grau A - 748,89 da tabela B.
- c - A Referência QCE-08 - grau A - 1.392,01 da tabela C.
- d - A Referência QCE-08 - grau A - 2.088,00 da tabela D.
- e - A Referência QCE-08 - grau A - 2.783,12 da tabela E.

Art. 3º - O parágrafo 2º terá a seguinte redação:

"Fica concedido a todos os servidores municipais abrangidos por esta lei a diferença mínima de 10% (dez por cento) entre as referências e graus que compõe os padrões de vencimentos na forma prevista pelo art. 7º e parágrafos da lei 10.430 de 29 de novembro de 1988, partindo-se dos valores constantes do anexo II adicionados dos valores estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O parágrafo 3º terá a seguinte redação:

"As escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e Revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pela inflação do ano de 1995 e pela defasagem nos salários.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995

ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 130 do proc. nº 1272/95 de 19 12

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

ENTENDIDO AO PZ

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Nº 1272/95"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM _____

DE _____

DE 19 _____

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO		X	
2	ALBERTO HIAR		X		30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR (LICENÇA)			
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARIA QUADROS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANA MARTINS	X			35	MANOEL SALA		X	
8	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F*		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARCHIBALDO ZANCRA		X		37	MARIO DIAS		X	
10	GABRIEL ORTEGA	X			38	MARIO NODA		X	
11	ARSELINO TATTO	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AURÉLIO NOMURA		X		40	MIGUEL COLASUONNO		X	
13	AVANIR DURAN GALHARDO		X		41	MOHAMAD SAID MOURAD		X	
14	BRASIL VITA		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	BRUNO FÉDER		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	CHICO WHITAKER	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	COSME LOPES		X		45	ODILON GUEDES	X		
18	DALMO PESSOA	X	X		46	OSVALDO GIANNOTTI		X	
19	DARCIO ARRUDA		X		47	OSVALDO SANCHES		X	
20	DEVANIR RIBEIRO	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA		X	
21	EDER JOFRE	X			49	ROBERTO TRÍPOLI	X		
22	EDIVALDO ESTIMA		X		50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES		X		51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENEGHINI		X		52	VICENTE VISCOMI		X	
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB		X		54	WADII MUTRAN		X	
27	HENRIQUE PACHECO	X			55	ZENAS PIRES		X	
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 23 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 31 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

SECRETÁRIO

COPIADO NA SESSÃO
DE

23 NOV 1995

TAQUIGRAFIA



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	131	do proc.
n.º	PAULO	de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2A	ANA	229 SE	23.11.95		

PD 1277/95, do Executivo. ~~Esta~~ Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esportes e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PTB) — Tem a palavra, para discutir, a nobre Vereadora Ana Maria Quadros.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

132 do proc.
n.º _____ de 19 ____
ORADOR _____
CONT. APARTE _____

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	2	emira	229 ex.	23.11.95		

— Assume a Presidência o Sr. Miguel Colasuonno.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Encerrada
a discussão, vamos colocar a votos o Projeto de lei 1277/95.

Quero comunicar que existem duas emendas a esse projeto
sobre a mesa.

Vamos encaminhar a votação, votando o Projeto a menos
das emendas.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o Proje-
to de lei, permaneçam como estão. Se alguém desejar se manifestar em
sentido contrário, que o faça agora.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 133 do proc.
SAO PAULO de 19
m

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	emira	229 ex.	23.11.95		

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO - (PT) - (Pela ordem)

Sr. Presidente, em nome do Partido dos Trabalhadores,
gostaria de consignar voto contrário ao Projeto do Executivo.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Voto con-
trário do PT;



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 139 do proc.
PAULO de 19
W

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	4	emira	229 ex.	23.11.95		

A SRA. ANNA MARIA QUABROS - (PSDB) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, a Bancada do PSDB está votando a favor, mas gostaria que ficasse registrado que é a favor com restrição, porque está apresentando emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 432 do proc.
P. PAULO de 19
M

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	5	emira	229 ex.	23.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Está aprova-
do o Projeto de lei 1277/95.

O Sr. Brasil Vita...(toninho)



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 136 do proc.
n.º PAULO do 19
~

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	1	ant.	229 extr.	23.11.95		

O SR. BRASIL VITA (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, ouvi que há emendas, duas. Requeiro a V.Exa. que submeta ao Plenário a votação, em bloco. Se o Plenário concordar, elas serão votadas em bloco.

É o requerimento que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos, Os Srs. Vereadores ~~px~~ favoráveis, permaneçam como se encontram. (Pausa) Está aprovado a votação das emendas, em bloco.

A votos as emendas, em bloco. @

O SR. BRASIL VITA (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro que esta votação seja feita nominalmente.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 137 do prog.
SÃO PAULO de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	2	ant.	229 extr.	23.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - É regimental.

A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis, dirão "Sim"; os contrários, "não".

* * *

-Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

-votaram "sim"



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 138 do proc.
PAULO de 19
h.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	3	ant.	229 extr.	23.11.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Responderam "sim",

22 Srs. Vereadores; "não", 32 Srs. Vereadores. Estão rejeitadas as emendas.

Esta Presidência quer registrar a presença de Vereadores da cidade de Piedade, Sra. Jacira Américo Cândido, Srs. Geraldo Amâncio Vieira e Roque Garcia.

Obrigado pela presença e pela visita. (Palmas)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 139 -
S. Blauy

do processo nº..... 01-1277 de 19..95/...../.....(a).....

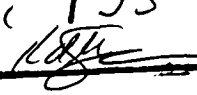
À LEG.3 - Sr. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 229ª Sessão Extraordinária de 23 de novembro do corrente, rejeitadas as Emendas, estando em condições, portanto, de ser enviado à sanção.

24.11.95


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

24/11/95
15:00 

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

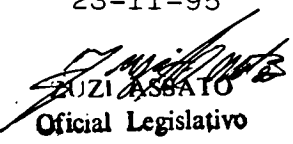
23-11-95

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

23-11-95


ZUZI ASATO
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 140 - a 250

Em 12 / 12 / 95

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 140 do proc.
Nº 1277 de 1995
O funcionário

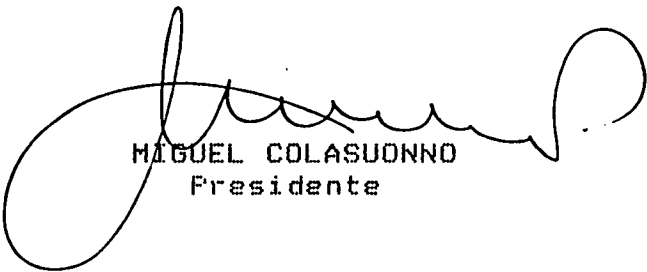
São Paulo, 23 de novembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0757/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1277/95, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: Anexos I a VII.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Jcss.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 02/38 do Processo nº 01127795. (PROJETO DE LEI Nº 1277/95). Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras. ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS. Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei. Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir: I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição; II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância. Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 142 do proc.
Nº 1277 de 1995
funcionário

do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas. Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal. Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares. § 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos: a) nas Categorias da Classe II; ou b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única. § 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo



Câmara Municipal de

Folha Nº	143	do proc.
Nº	1277	de 1995
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei. Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica. GRUPOS OCUPACIONAIS. Art. 7º

- Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber: I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente; II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente; III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço. CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS. Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional do servidor público municipal efetivo.



Câmara Municipal de

Folha Nº. 164 do proc.
Nº. 277 de 1965
O funcionário

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento. § 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos. Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas. Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional. Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do Anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir: I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente; II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias. Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto. PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER. Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 145 do proc.
Nº. 1227 de 1905
Funcionário

lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou única da respectiva carreira. Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente. § 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando: a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor. § 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei. § 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 5º - Os Profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na



Câmara Municipal de

Folha N.º 146	do proc.
N.º 1275	de 1995
O funcionário	

Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior. Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei. § 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica. § 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano. § 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular. § 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe. Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha Nº. 147 do proc.
Nº. 277 de 1985
O funcionário

comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações: a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria. § 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos. § 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação



Câmara Municipal de

Folha Nº. 48 do proc.
Nº. 1277 de 1995
O funcionário

estatutária. Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior. Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes. § 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto. § 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL. Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento. Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria. § 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições: a) número de afastamentos permitidos em cada carreira,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 199 do proc.
Nº 1277 de 1995
O Funcionário

anualmente; b) tempo mínimo na respectiva carreira; c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária; d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: 1) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; 2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; 3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano. § 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal. § 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional. § 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo. Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 150 de proc.
1277
10

ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica. § 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância. Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei. EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer,



Câmara Municipal de São Paulo



titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei; II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei. § 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica. § 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 152 do proc.
Nº. 1277 de 1988
Função: 16

10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior. § 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. § 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo. Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham. § 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações: a) a relativa à Jornada Básica de sua função; b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento



Câmara Municipal de

Folha Nº. 53	do proc.
Nº. 1272	de 1995
O funcionário	São Paulo

em comissão; c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão. § 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO. Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho: I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física; II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada; III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo: a) Arquivista; b) Auxiliar de Astronomia; c) Auxiliar de Biblioteca; d) Bibliotecário; e) Fotógrafo; f) Historiador; g) Instrutor de Astronomia; h) Museólogo; i) Operador de Piscina; j) Paleógrafo; k) Professor (Escola Municipal de Bailado); e l) Salva-Vidas; IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 154 do proc.
N.º 1277 de 1995
O Puncien

trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do



Câmara Municipal de

Folha Nº 15 do proc.
Nº 276 de 1995
funcionário

cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada. REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO. Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei. § 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau. § 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar. § 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica. Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado. Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 156	do proc.
Nº 1226	de 1995
O funcionário	

de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada. § 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos. § 2º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo. § 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo. § 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo. Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do



Câmara Municipal de

Folha Nº 157	do proc.
Nº 1277	de 1995
O funcionário	

Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial. § 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial. § 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios: I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente; II - O valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente; III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha Nº 158 do proc.
Nº 1277 de 1995
O funcionário

denominação. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS. Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei; II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º - Aos servidores que se



Câmara Municipal de

Folha Nº 159 do proc.
Nº 12.77 de 1995
O Funcionário

encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita. § 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º. § 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei. § 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência. § 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei. Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou



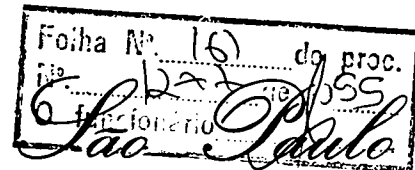
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 160 do proc.
Nº 127 de 1965
funcionário

Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade: I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20; II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo



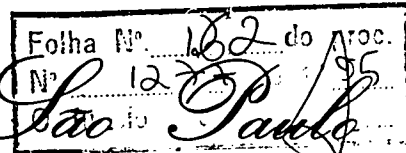
Câmara Municipal de



ingresso nessa jornada, a pedido. § 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas. § 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho. § 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) acima de 5 até 6 anos: 3%; b) acima de 6 até 7 anos: 6%; c) acima de 7 até 8 anos: 9%; d) acima de 8 até 9 anos: 12%; e) acima de 9 anos: 15%. § 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 8º - Na hipótese de desligamento,



Câmara Municipal de



a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação



Câmara Municipal de

Folha Nº 163 do proc. Nº 1227/1995
O Secretário Paulo

desta lei. § 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial. Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada. Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980. Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras



Câmara Municipal de

Folha Nº	164	do proc.
Nº	1271	de 1995
O	funcionário	

São Paulo

correspondentes. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações nela indicadas para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 165 do proc.
Nº. 1227 de 1995
o funcionário

legislação específica. § 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS.

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções; III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor; IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários; V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente; VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do



Câmara Municipal de

Folha Nº 166 do proc.
Nº 1277 de 1995
funcional

Anexo VII, integrante desta lei; VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizarem cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada. § 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996. § 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS. Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes: I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento; II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua



Câmara Municipal de

Folha Nº. 165 do proc.
Nº. 1222 de 1985
O funcionário

função. § 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo. § 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional. § 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior. § 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980. DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS. Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade. § 1º - Os aposentados em cargos de Redator Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos



Câmara Municipal de

Folha Nº. 188	do proc.
Nº. 1277	de 1995
O funcionário	<i>Paulo</i>

revistos e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo. § 2º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram. § 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes: a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única; b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções. § 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 169 do proc.
Nº. 277 de 1995
O funcionário

- RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente. § 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída. § 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e



Câmara Municipal de

Folha Nº 170 do proc.
Nº 1277 de 1905
O Funcionário

três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime: a) 1 ano - 20%; b) 2 anos - 40%; c) 3 anos - 60%; d) 4 anos - 80%; e) 5 anos ou mais - 100%. § 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 10 - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo. § 11 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei. § 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste



Câmara Municipal de

Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 1277	1995
O funcionário	

São Paulo

artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo. § 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu. SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS. Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias. § 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 172 de proc.
Nº 1277 de 1995
O funcionário

as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei. § 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que desistirem de sua opção, nos termos desta lei. INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS. Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei. § 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei. § 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior. § 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei. Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos



Câmara Municipal de

Folha nº 173 do proc.

de 1935

funcionário

São Paulo

no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei. Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 53 e 56 desta lei. Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: a) da Classe I para a Categoria 1; b) da Classe II para a Categoria 2; c) da Classe III para a Categoria 3; d) da Classe IV para a Categoria 4. Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade: I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos; II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos; III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos; IV - Categoria 4 - acima de 19 anos. Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte



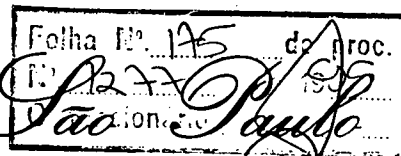
Câmara Municipal de

Feixa Nº. 124 do proc.
Nº. 1277 de 1995
O funcionário

conformidade: I - Na Classe I da nova carreira: a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1; b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3; II - Na Classe II da nova carreira: a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1; b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3; III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de setembro de 1995: a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos; IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições: a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas



Câmara Municipal de



pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas. § 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira. § 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei. § 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional. § 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60. § 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração



Câmara Municipal de

Folha Nº. 176	do proc.
Nº 1277	1995
Município de São Paulo	

definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei. § 6º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo. § 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos. § 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos. Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados nos novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1: I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte: a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos. II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso IV do artigo 53 desta lei. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. § 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos. Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53



Câmara Municipal de

Folha Nº. 177 do proc.
Nº 1277
funcionário

desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II. Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras. Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória. Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes. Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei. Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei. Parágrafo único - A Comissão Especial de que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 178	do proc.
Nº. 1277	de 1985
O funcionário	

trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões. Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. § 1º - O Secretário Municipal da Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial. § 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei. § 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 179 do proc.
Nº 1227 de 1995
O Funcionário

provisória. § 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória. Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei. Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função. § 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei. § 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da



Câmara Municipal de

Folha Nº 160	do proc.
Nº 127	de 1995
O funcionário	

opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei. § 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade: I - Provisoriamente : nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo; II - Definitivamente : nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados. § 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva. Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 , e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor. DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 171	do proc.
Nº. 1277	de 1985
Funcionário	

desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade: I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24; II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada; III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 182 do proc.
Nº 127 de 1965
O func. nº 2.3

RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada; IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão; b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes. Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses



Câmara Municipal de

Folha Nº 183 do proc.
Nº 1222 de 1995
funcionário

São Paulo

benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva. Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei. Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão. Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro. Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 84 do proc.
Nº. 127 de 1995
Funcionário

regulamentares vigentes. Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei. § 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor. Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1996 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, à contagem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 145 do proc.
Nº 1227 de 1985
0 fus. 1227

do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer. Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe. Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais. Art. 76 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos. Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei. Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 156 do proc.
Nº 1277 de 1905
funcionário

por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer. Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei. Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas. Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos. Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 18 de proc.
1277 de 1995
funcionário

instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração. Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada. Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 83 - Fica cessado, a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995 e legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei. Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 50 e 61, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de novembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 188 do proc.
12. 12. 77 de 1995
O funcionário

Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
... Chefe de Seção Técnica III... Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do
Substituto Diretor Técnico de Depto. 01.7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Indio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 189	da proc.
N.º 1277	de 1995
O funcionário	

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de novembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas



Câmara Municipal de

Folha Nº. 190 do proc.
Nº. 127 de 35
O funcionário

São Paulo

de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 19) do proc.
Nº 1277 de 1995
O Funcionário

coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos



termos da legislação específica.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 193	do proc.
Nº. 1277	de 1995
O funcionário	

da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do Anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

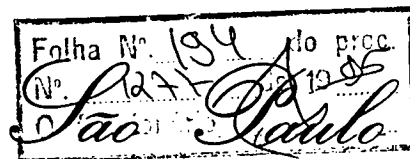
I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos



Câmara Municipal de



que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1.ª	195	da proc.
N.º	1277	de 1995
O	funcionário	

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os Profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.



Câmara Municipal de São Paulo

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Folha 12. 06 do proc.
Nº 1247 de 1955
O / Funcionário

Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma



Câmara Municipal de

Folha Nº	127	do proc.
Nº	127	de 1995
O	funcionário	

São Paulo

classe.

Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 198 do proc.
Nº 127 de 1979
O funcionário

nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que



Câmara Municipal de

Folha Nº. 199	do proc.
Nº. 127	de 1995
Funcionário: <i>P. P. P.</i>	

trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

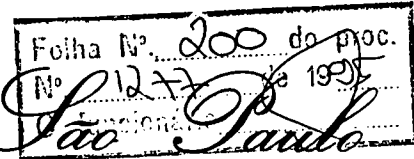
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) de 1 (um) ano, quando exceder 90



Câmara Municipal de



(noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 20 do proc.
Nº 1277 de 1905
9 de maio

legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância.



Câmara Municipal de

Folha Nº 202 do proc.
Nº 127 de 1995
O funcionário

São Paulo

Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 203 do proc.
N.º 1227 de 1995
O Funcionário

Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as



Câmara Municipal de

Folha Nº 204 do 100.
Nº 1277 de 1995
São Paulo

Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

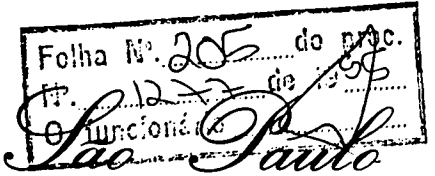
b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na



Câmara Municipal de



respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física;

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Arquivista;
- b) Auxiliar de Astronomia;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 208 do proc.
Nº 277 de 1995
O Funcionário

- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Fotógrafo;
- f) Historiador;
- g) Instrutor de Astronomia;
- h) Museólogo;
- i) Operador de Piscina;
- j) Paleógrafo;
- k) Professor (Escola Municipal de Bailado);

e

- l) Salva-Vidas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação



Câmara Municipal de

Folha Nº 207 do proc.
Nº 1275 de 13/95
Funcionário

de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que



Câmara Municipal de

Folha Nº 208 do proc.
Nº 1277 de 13/95
O funcionário

compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 203 do proc.
Nº 1222 de 13 95
O funcionário

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos



Câmara Municipal de

Folha Nº 210 do proc.
Nº 1227 de 1995
Funcionário

instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;



Câmara Municipal de

Folha Nº	211	do proc.
Nº	12	de 1995
O	funcionário	

III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 212 do proc.
Nº. 12.210/95
O Funcionário

benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 213	do Proc.
Nº 1227	de 1985
O funcionário	

irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 214 do proc.
Nº 1277 de 1995
Funcionário

pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 25 do proc.
Nº. 1272 de 1995
O funcionário

este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 216 do proc.
Nº. 1271 de 1995
O funcionário

e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 217 do proc.
Nº. 1277 de 1995
O funcionário

forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 218 do proc.
N.º 1277 de 1935
O funcionário

neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	219	do proc.
Nº	1277	de 1995
O	funcionário	

atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações nela indicadas para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção



Câmara Municipal de

Folha Nº 220 do proc.
Nº 12.768-93
O funcionário *P. V.*

a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 221 do proc.
Nº 1277 do 1995
Funcionário

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do Anexo VII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizarem cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 222	do proc.
Nº. 1222	de 1965
O funcionário	

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de



Câmara Municipal de

Folha N.º 223 do proc.
N.º 1227 de 1995
O funcionário *São Paulo*

dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos de Redator Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos revistos e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo.

§ 2º - A opção para os aposentados e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 224 do proc.
Nº. 1277 de 1997
O funcionário.

pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33 e que não tenham incorporado parcelas



Câmara Municipal de São Paulo

Feiha Nº. 225 do proc.
Nº. 1227 de 1995
O funcionário

relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente.

§ 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N° 226 do proc.
N° 277 de 95
O funcionário

§ 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-



Câmara Municipal de São Paulo

Foiha Nº 227 do proc.
Nº 1272 de 1995
O funcionário

30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

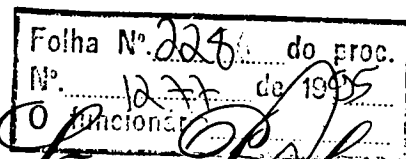
§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou



Câmara Municipal de São Paulo



cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 229 do proc.
Nº 1277 de 1965
O funcionário

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 53 e 56



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 236 do Proc.
Nº 1277 de 1995
Funcionário Paulo

desta lei.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 231 do proc.
Nº. 1277 de 1995
O Funcionário

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:

a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de setembro de 1995:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 232 do proc.
Nº 127 de 1995
O funcionário

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 233 do proc.
Nº. 1277 de 1955
O Funcionário

existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 234 do proc.
Nº 1277 de 1995
O Funcionário

Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados nos novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso IV do artigo 53 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 225 do proc.
Nº. 1272 de 1995
O funcionário

Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53 desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou única, não constituirá



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 236 do proc.
Nº. 12.27 de 1975
O funcionário

impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 227 do proc.
Nº. 227 de 1995
O Funcionário

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 234 do proc.
Nº 1277 de 1995
O funcionário

provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 239	do proc.
Nº 127	de 1989
O funcionário	

mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade:

I - Provisoriamente : nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - Definitivamente : nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 246 do proc.
N.º 1277 de 1985
O funcionário

Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24;

II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 24 do proc.
Nº. 1222 de 1965
O funcionário

horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 242 do proc.
Nº. 1.277 de 1995
funcionário

trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 243 do proc.
Nº. 1277 do 1985
Funcionário

de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 244 do proc.
Nº 1277 de 1995
O Funcionário

incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1996 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 245 do proc.
Nº 127 de 1995
Funcionário

efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe.

Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº. 246 do proc.
Nº. 1275 de 1995
O funcionário

abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 247 do proc.
Nº 1277 de 1995
O funcionário

Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 83 - Fica cessado, a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995 e legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei.

Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 248 do proc.
1277 de 1995
O funcionário

de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 50 e 61, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de novembro de 1995.

O Presidente,

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 243	do proc.
Nº. 1277	de 1995
O funcionário	
SÃO PAULO	

MEMORANDO

São Paulo, 23 de novembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 757 , de
23-11-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1277/95 ,
de autoria do Executivo.

Anexo: Anexos I a VII

Recebi
24/11/95

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 40

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1995

NÚMERO 235

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: PAULO MALUF

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

• Valor mensal (para dezembro/95)... R\$ 38,74

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

• Para dezembro/95..... 1,0148

• Acumulado de janeiro a dezembro/95 (pagt. em R\$)..... 1,215944

3) IPTU — Relativo a 1990..... 36,760194

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em dezembro/95)

4) IPTU — Relativo a 1991..... 5,449692

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em outubro/95)

5) IPTU — Relativo a 1992..... 1,215525

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em dezembro/95)

6) IPTU — Relativo a 1993..... 0,100509

• (Fator de correção para pagamento em R\$ em dezembro/95)

Variação: IPC-FIPE

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	6
Serviço Funerário do Município	34
Editais	35
Licitações	39
Câmara Municipal	40
Tribunal de Contas	72

Esta edição é composta de 72 páginas

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na "coluna Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implemen-

tados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiverem em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma desse artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "b", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física;

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Arquivista;
- b) Auxiliar de Astronomia;
- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Fotógrafo;
- f) Historiador;
- g) Instrutor de Astronomia;
- h) Museólogo;
- i) Operador de Piscina;
- j) Paleógrafo;
- k) Professor (Escola Municipal de Bailado); e

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerará-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988;

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável

ÁLVARO L. A. GUERRA

M.T.I.C. 7.619 — MS 2.381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alameda Santos, 2.356 — CEP 01416-200 — Cerqueira César

Publicação — PBX 851-0066 — Ramal 368

Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. — IMESP

Telefone 291-3344 — Ramais 221 e 428

Assinatura Trimestral R\$ 84,30
Assinatura Semestral R\$ 168,60
Assinatura Anual R\$ 337,20

VENDA AVULSA

Exemplar do dia R\$ 1,80 — Exemplar atrasado R\$ 3,22

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1.821 — CEP 03033-802 — Fone (PABX) 291-3344

opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que estiverem submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações nela indicadas para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, estáveis por força do

artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do Anexo VII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizarem cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos de Redator Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos revisados e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo.

§ 2º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente.

§ 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de tra-

balho semanais - J - 40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e, que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e, que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 51 e 52 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

Parágrafo único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 53 e 56 desta lei.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira;
- a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;

b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;
II - Na Classe II da nova carreira;
a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;
III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que tiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de setembro de 1995:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados nos novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso 4 do artigo 53 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53 desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal de Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - Definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24;

II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento

efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1996 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, a contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe.

Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - Ficou o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos.

Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que venham sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 83 - Fica cessado, a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei.

Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 50 e 61, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração
IVO KESSELING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VII INTEGRANTES A LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Anexo I - a que se referem os artigos 30.º e 40.º do L.º
Quadro dos Profissionais de Cultura, Desporto e Lazer
Tomada de decisão dos casos do Anexo I.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº DE CARGOS	MONITORIAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	MONITORIAÇÃO DO CARGO
SITUAÇÃO ATUAL	REF. PARTE TÍTULO DE TABELA/CORRETO	SITUAÇÃO ANTERIOR	REF. PARTE TABELA/CORRETO
	PROBATORIO CLASSE I		PP-III
a) Categoria 1	ECZ-6	Doutrinamento concorre publico de provas e títulos, exigido diploma de nível superior em engenharia e registro na Delegacia Regional do Trabalho.	
b) Categoria 2	ECZ-7	Doutrinamento, exigido o habilitação específica.	
c) Categoria 3	ECZ-10	Doutrinamento, dentro titulos de cargo de Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na categoria.	
d) Categoria 4	ECZ-11	Doutrinamento, dentro titulos de cargo de Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria.	
	PROBATORIO CLASSE II		PP-III
a) Categoria 1	ECZ-12	Habilitação concorre de acesso de provas e títulos, dentro titulos de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio no carreira da PMP.	
b) Categoria 2	ECZ-13	Doutrinamento, dentro titulos de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMP e titulo de especialização ou curso universitário, reconhecido na forma da lei, no credito as atividades tecnico-cientificas ou as atividades de natureza continuada, realizadas em referendos pela PMP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 300 (trezentos e sessenta) horas.	
c) Categoria 3	ECZ-14	Doutrinamento, dentro titulos de cargo de Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na categoria e titulo de especialização ou curso universitário, reconhecido na forma da lei, no credito as atividades tecnico-cientificas ou as atividades de natureza continuada, realizadas em referendos pela PMP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
		Doutrinamento, dentro titulos de cargo de Categoria 2, Classe III, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargo de provimento no cargo de Desf. Técnico, Habilitação de Especialização e curso reconhecido durante a permanência na carreira e Habilitado no Regulamento do Livro Técnico na área de atuação, reconhecido na forma da lei, no credito as atividades tecnico-cientificas ou as atividades de natureza continuada, realizadas em referendos pela PMP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1800 (um mil e oitocentas) horas.	

Atos: é o que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No. 5490 dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
Nº. DE CARGO	RECONDIÇÃO DO CARGO	REZ. PARTE	Nº. DE CARGO	RECONDIÇÃO DO CARGO	REZ. PARTE
EXISTENTE/PROVISTA		TABELA CARGOS			TABELA CARGOS
360	199: Bibliotecário I	240-1 199-111	790: BIBLIOTECÁRIO CLASSE I	199-111	Requisito concursos públicos de provas de provas e títulos, exigidos diploma de Biblioteconomia e registro no Conselho Regional respectivo.
362	Bibliotecário II	240-2 199-112			
364	Bibliotecário III	240-3 199-113	a) Categoria 1	822-8	Densidade, origem, a habilitação específica.
366	Bibliotecário IV	240-4 199-114	b) Categoria 2	822-9	Densidade, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	822-10	Densidade, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	822-11	Densidade, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			BIBLIOTECÁRIO CLASSE II	199-112	Requisito concursos públicos de provas e títulos, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira de FPMSP.
			a) Categoria 1	822-12	Densidade, dentro titulares de cargos de Categoria 1, Classe I, com 31 (trinta e um) anos de efetivo exercício na carreira de FPMSP e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de natureza continuada, realizadas ou referendadas pela FPMSP, todos correlacionados com o grau de atuação, totalizando no máximo 240 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	822-13	Densidade, dentro titulares de cargos de Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de natureza continuada, realizadas ou referendadas pela FPMSP, todos correlacionados com o grau de atuação, totalizando no máximo 228 (duzentos e vinte e oito) horas.
			c) Categoria 3	822-14	Densidade, dentro titulares de cargos de Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargo de promotoria ou assessoria de Direção, Direção, Assistência ou Inspeção ou outras, concedidos durante a permanência na carreira e atribuído no Departamento ou Livro de Assessoria na área de atuação, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de natureza continuada, realizadas ou referendadas pela FPMSP, todos correlacionados com o grau de atuação, totalizando no máximo 1800 (um mil e oitocentas) horas.

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei 80/93, Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer

--- Considerando dos cargos do Grupo I.

Nº. DE CARROS	DENOMINAÇÃO DO CARRO	REF. PARTE CONCL. DE TABELAS/CARROS	DENOMINAÇÃO DO CARRO	REF. PARTE TABELAS	FORMA DE PROVIMENTO
01	Meteorologia	NO-17P-IIII	AAC RESTITUIÇÃO CLASSE I	79P-IIII	Bolsista concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de nível superior no Bacharelado em Licenciatura Plena em História.
"	"	"	a) Categoria 1	80Z-6	Desembolso, exigida habilitação específica.
"	"	"	b) Categoria II	80Z-9	Desembolso, dentre titulares de cargos da Categoria I com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
"	"	"	c) Categoria 3	80Z-10	Desembolso, dentre titulares de cargos da Categoria I com no máximo 4 (quatro) anos na Categoria.
"	"	"	d) Categoria 4	80Z-11	Desembolso, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no máximo 4 (quatro) anos na Categoria.
"	"	"	SC B	"	"
"	"	"	RESTITUIÇÃO CLASSE II	79P-IIIII	Bolsista concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do FPMSP.
"	"	"	e) Categoria 1	80Z-12	Desembolso, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do FPMSP e título de especialista em estudos universitários, reconhecidos na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo FPMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no máximo 360 (trezentos e sessenta) horas.
"	"	"	f) Categoria II	80Z-13	Desembolso, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no máximo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialista em estudos universitários, reconhecidos na forma de lei, ou créditos em atividades técnicas científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo FPMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no máximo 720 (setecentos e vinte) horas.
"	"	"	g) Categoria 3	80Z-14	Desembolso, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no máximo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (cinco) anos de cargo de provimento ou comissão de Chefe de Departamento ou Secretário de Carreira e Destino ao Departamento ou Livre Docência na área de atuação, reconhecidos na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo FPMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no máximo 1080 (mil e oitocentas) horas.

Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº. DE CARGOS	INDICAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TÍTULO DE TABELA/CARGOS	Nº. DE CARGOS	INDICAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TÍTULO DE TABELA/CARGOS
ESTIVOS/PROFIS.					
06	Instituto de Astronomia	06-1 PP-III-1	06	INSTITUTO DE ASTRONOMIA CLASSE I	PP-III
					Realiza concursos públicos de provas e de títulos exigido diploma de nível superior de Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado em órgão competente.
			a) Categoria 1	02-6	Desenvolvimento, exigido a habilitação específica.
			b) Categoria 2	02-7	Desenvolvimento, dentro titulares de cargos de Categoria 1 com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	02-10	Desenvolvimento, dentro titulares de cargos de Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	02-11	Desenvolvimento, dentro titulares de cargos de Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
				INSTITUTO DE ASTRONOMIA CLASSE II	PP-III
					Realiza concursos de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 10 (dez) anos de efetivo exercício no carreira do PMP.
			a) Categoria 1	02-18	Desenvolvimento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira do PMP e título de especialização ou mestrado em Estatística, reconhecida na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de ensino continuado, realizadas em referências pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 300 (trezentos e sessenta) horas.

[illegible]

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º de Lei No. 369/83 dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

[illegible]

Anexo I a que se referem os artigos 3o. e 4o. de Lei No. 3240/97
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

[illegible]

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No. 107/2009, de 31 de Agosto, que aprova o Regime dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer e estabelece o quadro de cargos da Grupo I.

[illegible]

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, aprovando o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO ANTERIOR		
Nº DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARECER Nº. DE TABELA/CARGOS	Nº DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARECER Nº. DE TABELA/CARGOS
07	Auxiliar de Astronomia	386-1199-1111	07	AUXILIAR DE ASTRONOMIA	386-1199-1111
			a) Categoria 1		386-4
			b) Categoria 2		386-5
			c) Categoria 3		386-6
			d) Categoria 4		386-7
08	Auxiliar de Biblioteca I	386-1199-1111	08	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	386-1199-1111
09	Auxiliar de Biblioteca II	386-1199-1111	a) Categoria 1		386-4
10	Auxiliar de Biblioteca III	386-1199-1111	b) Categoria 2		386-5
			c) Categoria 3		386-6
			d) Categoria 4		386-7
11	Fotógrafo I	386-1199-1111	11	FOTÓGRAFO	386-1199-1111
12	Fotógrafo II	386-1199-1111	a) Categoria 1		386-4
13	Fotógrafo III	386-1199-1111	b) Categoria 2		386-5
			c) Categoria 3		386-6
			d) Categoria 4		386-7

(1997, 2001)

Article II a que se refere o artigo 6º, do Lei No.

CEMARIO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA A - GRUPO 2 e 3
JORNADA DESECA DE 30 H SEMANAIS

CLÍNICA DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
SALA 3 - GRUPO 2 e 3
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA C - GRUPO 1
ANUNCIOS UNICAIS DE 20 A 30 SEGUNDOS

decreto II a que se refere o artigo 40. do Lei No.

GRUPO DOS PROFSSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA D - GRUPO I
JORNADA SELECIONADA DE 30 H SEMANAIS

GRUPO DOS PROFSSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

7 a que se refere o art. 24 da Lei no. 11.141/66, dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, as funções não correspondentes a cargos efetivos.

19c09.col

Atente-se que se refere ao artigo 20.º e 40.º da Lei n.º
82/90 dos Profissionais de Cultura, Desporto e Lazer
Brevetados dos cargos do Grupo 3

94041

Acaso ill a que se refere o artigo 27 da Lei no.

CLUB DO PROFESSORADO DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

QUALIFICACAO DE FUNCAO

Annexo III a que se refere o artigo 27 da Lei no.

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

ERTATIFICACAO DE FUNCAO

Anexo III a que se refere o artigo 27 da Lei no.

CLASSE DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

ANÁLISIS DE FUNCIONAMIENTO

Anexo VI a que se refere o art. 72 da Lei ou.
Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer
Tabela de Cálculo de Gratificações

190001.ca1

Anexo VII a que se refere o art. 45 da Lei no. 11.114/66
 Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRAUS

1qce07.cal - 14.09.93

Retificação da publicação do dia 2/dezembro/1995

DECRETO Nº 35.732, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1995

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.10.10.58.322.1303	PROCENTRO - Projetos, Polos de Recuperação, Urbana	

4110.2	Obras e Instalações	3.850.000,00
--------	---------------------	--------------

Secretário: **EDEVALDO ALVES DA SILVA**

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — PABX: 225-9077

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

59-002.949-95*88 - SGM/SGAA - Contratação de empresa especializada, para locação de equipamentos reprográficos -
1. Nos termos da manifestação de fls. 14 e com fundamento no art. 64 inciso IV da Lei Municipal 10544/88, com a redação dada pela Lei Municipal 11100/91, regulamenta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

250

do processo nº

1277

de 19

95-12

12 95

(a)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 121 12, 19 95

paginas 01 a 06 coluna —

Conferido:

[Signature]

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

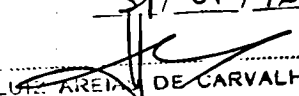
Para providências e posterior arquivamento do
presente projeto de lei.

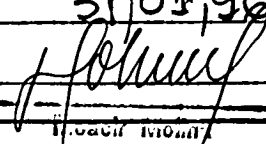
12 / 12 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31 / 07 / 96


LUIZ AREIA DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	250 fls.
Arquivo em	31/07/96
O Func.º	
Auxiliar de Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)